

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 19/2025

Sumário: Proferido nos autos de Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político n.º 3/2025, em que é recorrente Jorge Lima Delgado Lopes e recorrida a Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização do PAICV.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político n.º 3/2025, em que é recorrente **Jorge Lima Delgado Lopes** e recorrida a **Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização do PAICV**.

(Autos de Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político - Jorge Lima Delgado Lopes vs. CNJF-PAICV, Improcedência por não ter ficado demonstrado que a Deliberação impugnada violou gravemente regras partidárias essenciais relativas à competência ou regras essenciais sobre o funcionamento democrático do PAICV)

I. Relatório

1. Jorge Lima Delgado Lopes, invocando qualidade de militante do Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV), veio, nos termos do artigo 125 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (Lei do Tribunal Constitucional), interpor recurso contra deliberação da Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização do PAICV (CNJF-PAICV ou, simplesmente, CNJF), apresentando os argumentos que a seguir se sintetiza da seguinte forma:

2. Quanto à legitimidade:

2.1. Diz ser militante do PAICV, com as quotas em dia, inscrito na Base de Dados do Partido com o número de identificação 24585, em pleno gozo dos seus direitos legais e estatutários.

2.1.1. De acordo com o previsto no artigo 19, alínea h), dos Estatutos do PAICV, teria direito a “arguir quaisquer atos praticados por órgãos do Partido, quando não se conformem com a lei ou com os Estatutos”;

2.1.2. Faz ainda menção aos artigos 124 e 125 da Lei do Tribunal Constitucional relativos a “[a]ções de impugnação de eleição de titulares de órgãos de partidos políticos” e a “[a]ções de impugnação de deliberações tomadas por órgãos de partidos políticos” para demonstrar a sua legitimidade para impugnar a deliberação em causa;

2.1.3. Conclui que, com base nos dispositivos mencionados, teria legitimidade para interpor o presente recurso.

2.2. Quanto à tempestividade do recurso:

2.2.1. Afirma que a deliberação impugnada data de 23 de março de 2025;

2.2.2. Teria tido conhecimento da mesma no dia 24 de março;

2.2.3. Por isso, nos termos do artigo 125, número 3, e 124, número 4, da Lei do Tribunal Constitucional, o recurso seria tempestivo.

2.3. Quanto ao esgotamento das vias de recurso interno:

2.3.1. O órgão encarregado de velar pelo cumprimento dos estatutos, das leis e da Constituição seria a CNJF, de acordo com o previsto no artigo 62 e seguintes dos Estatutos do Partido;

2.3.2. Seria ainda em matéria de jurisdição e contencioso eleitoral a última instância de recurso das decisões dos restantes órgãos e das suas próprias decisões, pois apenas prestaria informações ao Conselho Nacional e ao XVIII Congresso do Partido (artigo 63 dos Estatutos);

2.3.3. Por conseguinte, não existiriam outros órgãos internos para onde recorrer da presente Deliberação, pelo que estariam esgotados os meios internos para apreciar da validade e regularidade da mesma conforme estaria previsto nas disposições suprarreferidas.

2.4. Fundamenta, de facto e de direito, a sua impugnação:

2.4.1. Alegando que, no contexto de uma organização partidária, o pagamento regular de quotas por parte dos militantes assumiria uma relevância que transcende a mera obrigação financeira, por se tratar de dever estatutário com profunda carga simbólica, política e ética, e um dos pilares da militância consciente e responsável;

2.4.2. Seria um dos mais elementares deveres do militante, conforme estabelecido no artigo 20, alínea k), dos Estatutos, e representaria o compromisso do mesmo com os ideais do partido, com o seu projeto político e com a construção coletiva da ação partidária. Além disso, seria forma de participação ativa que materializaria a adesão e a dedicação do militante à causa que abraçou;

2.4.3. Desempenhariam ainda um papel fundamental na autonomia financeira do partido, permitindo a manutenção da sua independência em relação a interesses externos e o autofinanciamento. Autonomia que seria essencial para garantir a liberdade de ação política e a fidelidade à linha ideológica definida pelos órgãos competentes, dimensão que seria reconhecida na Lei 102/V/99, que estabelece o regime jurídico dos partidos políticos (artigos 22 e 23);

2.4.4. O pagamento de quotas, assim como outros deveres estatutários, seria condição para exercício de direitos políticos internos, nomeadamente, o de ser eleito em eleições diretas ou em congressos, conferências e demais estruturas internas. Por isso, a regularização das quotas seria um contributo para o reforço da democracia interna e para a legitimação dos processos decisórios do Partido, conforme previsto no artigo 30 dos Estatutos;

2.4.5. Assumiria ainda um valor simbólico de pertença e de identidade com a organização, e seria uma forma de o militante afirmar a sua ligação a uma comunidade política, partilhando os encargos coletivos e demonstrando de forma concreta o seu sentido de responsabilidade e solidariedade com os demais membros do Partido;

2.4.6. Por isso, seria seu entendimento que a aspiração a ser eleito Presidente do Partido deveria ser acompanhada de um elevado sentido de responsabilidade institucional e ética, na medida em que o candidato a essas eleições não poderia representar apenas uma corrente ou uma visão estratégica, mas, antes, a memória, os valores e a credibilidade coletiva da organização;

2.4.7. Nesse sentido, seria inconcebível que alguém que, de forma sistemática, não teria respeitado os deveres que voluntariamente aceitara para aderir ao partido, como sendo o pagamento de quotas, pudesse vir a assumir tal responsabilidade;

2.4.8. A seu ver, a norma do artigo 125, número 2, da Lei do Tribunal Constitucional, teria por finalidade garantir que todos os militantes tivessem um instrumento eficaz de defesa da legalidade e da integridade democrática interna dos partidos políticos;

2.4.9. Por outro lado, ao exigir o esgotamento prévio das vias internas visaria fazer respeitar a autonomia partidária, permitindo que os próprios órgãos do partido pudessem corrigir eventuais irregularidades. Todavia, o legislador, através do contencioso constitucional, permitiria assegurar um controlo externo e imparcial sempre que estivessem em causa atos que, pela sua gravidade, pudessem colocar em risco os princípios democráticos consagrados na Constituição da República.

2.5. No caso em apreço, estar-se-ia em presença de uma admissão de uma candidatura à liderança do partido com base em documentação emitida por entidade incompetente e fora dos prazos estatutariamente fixados.

2.5.1. O que configuraria uma clara violação de regras essenciais, tanto a nível de competências internas, como a da igualdade de tratamento entre os candidatos;

2.5.2. Por isso seria seu entendimento que admitir e manter a deliberação que ora impugna seria ofensivo à transparência, à legalidade interna, e ao princípio da democracia participativa que deve reger a atuação dos partidos políticos no espaço público, assim como a sua vida interna, na escolha dos seus dirigentes e definição de rumos políticos.

2.6. Pede que seja:

2.6.1. Conhecido o presente recurso;

2.6.2. Reconhecida a incompetência do Diretor de Gabinete do Presidente do Partido para a prática do ato de emissão de declaração de regularização de quotas do Sr. Francisco Carvalho;

2.6.3. Declarada a nulidade da Deliberação impugnada;

2.6.4. Revogada a Deliberação de Aceitação da candidatura de Francisco Carvalho, por não ter feito prova da capacidade eleitoral passiva tal como definida no artigo 30, número 3, dos Estatutos do Partido e no artigo 7º, número 4, do Regulamento sobre o Sistema de Quotizações dos Militantes do PAICV;

2.6.5. Declarado o candidato Francisco Carvalho “não suscetível de participar no pleito interno do PAICV marcado para o dia 30 de março de 2025”.

2.7. A petição vem instruída com um conjunto de dez documentos.

3. Protocolada junto à secretaria do Tribunal Constitucional no dia 25 de março,

3.1. A mesma foi distribuída por certeza ao Juiz-Conselheiro Relator,

3.2. O qual, entendendo poder colocar-se questão prévia com potencial prejudicial, na medida em que a sua decisão poderia determinar o percurso do processo, promoveu discussão sobre a mesma no dia seguinte.

4. Assim, marcada sessão de julgamento para o dia 26 de março de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC.

4.1. A mesma conduziu à prolação do *Acórdão 11/2025, de 26 de março de 2025, Jorge Lima Delgado Lopes v. CNJF-PAICV, Decisão de aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 33, 28 de abril de 2025, pp. 73-80, através do qual, o Tribunal Constitucional concedeu ao impugnante a oportunidade de, no prazo de 15 horas, esclarecer se ao salientar que pretendia obter uma decisão que tivesse utilidade num contexto em que os prazos instrutórios e decisórios não permitiriam uma decisão em tempo, estaria a pretender que este Coletivo ponderasse a respeito da adoção de medida cautelar.

4.2. Notificado dessa decisão no dia 26 de março às 17:41, o impugnante remeteu requerimento ao Tribunal Constitucional no mesmo dia às 21:03, pedindo expressamente que este órgão judicial suspenda a deliberação recorrida, considerando argumentos que já havia exposto e outros que articula na peça, nomeadamente:

4.3. Sublinhando a existência de dano irreparável,

4.3.1. Pois, na impossibilidade de julgamento em tempo útil pelo TC, a manutenção dos efeitos da deliberação impugnada, permitiria que o “candidato em causa”, Francisco Carvalho, participasse de forma ilegítima no processo eleitoral interno do partido, o que comprometeria “a transparência, legalidade e igualdade de oportunidades entre os concorrentes e em violação das regras de competência e funcionamento democrático do partido”;

4.3.2. E se tais eleições se realizarem com a participação dessa candidatura, ainda que viesse a ser declarada inválida, prejuízos irreversíveis relacionados à normalidade institucional do partido, à confiança dos militantes no processo democrático interno e à sua (e eventualmente de Cabo Verde) imagem pública já terão ocorrido, de sorte a não serem passíveis de restauração sucessiva com uma posterior anulação dos procedimentos.

4.4. Diz que o artigo 126 da Lei do Tribunal Constitucional permite-lhe requerer a suspensão da eficácia das eleições e esta seria medida urgente, necessária e proporcional que se destinaria a assegurar a utilidade da decisão final e a prevenir danos de difícil ou de impossível reparação.

4.5. Daí requerer a esta Corte Constitucional que se:

4.5.1. Admita, em complemento ao que já havia requerido, o pedido cautelar;

4.5.2. Suspenda imediatamente os efeitos da *Deliberação N. 10/CNJF/2025, de 23 de março*, até a decisão final sobre a sua legalidade, com todas as consequências legais;

4.5.3. Delibere manter a eficácia dos restantes atos preparatórios do ato eleitoral já validamente praticados, mantendo-se a utilidade dos mesmos.

5. Marcada nova conferência de julgamento para o dia 27 de março de 2025, nessa data se realizou, resultando da mesma a decisão prolatada através do *Acórdão 12/2025, de 28 de fevereiro, Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político - Jorge Lima Delgado Lopes vs. CNJF-PAICV, Suspensão da eficácia da Deliberação N. 10/CNJF/2025, de 23 de março, e do ato de votação para a escolha direta do Presidente do PAICV e Delegados do XVIII Congresso marcado para 30 de março próximo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 33, 28 de abril de 2025, pp. 80-92, no sentido de: a) Dar provimento ao pedido cautelar formulado; b) Suspender a executoriedade da *Deliberação N. 10/CNJF/2025, de 23 de março*, que admitiu a candidatura do Militante do PAICV, Francisco Carvalho, às eleições diretas de escolha do Presidente do Partido; c) Suspender a realização das eleições diretas de escolha do Presidente do PAICV e de delegados ao XVIII Congresso marcadas para o dia 30 de março de 2025; d) Permitir que os órgãos competentes do PAICV remarquem, em querendo, as eleições para outra data, desde que considerem os prazos que o Tribunal Constitucional tem para promover a instrução do processo, garantir o contraditório, apreciar e decidir a questão de fundo.

5.1. Foram notificados o PAICV, na pessoa do seu Secretário-Geral para responder à impugnação apresentada pelo Sr. Jorge Lima Duarte Lopes, no dia 28 de março, e os mandatários das candidaturas às eleições diretas do Presidente do Partido, para oferecer contestação, no dia 31 de março,

5.2. No dia 3 de abril de 2025 viria a dar entrada no Tribunal Constitucional a Resposta do Secretário-Geral do PAICV, onde resumidamente foi alegado o seguinte:

5.2.1. O Secretariado-Geral do PAICV é, nos termos dos Estatutos do Partido, o órgão responsável pela administração financeira e patrimonial, incluindo o recebimento de quotas dos militantes, especialmente daqueles que exercem funções políticas remuneradas, conforme previsto no Regulamento sobre o Sistema de Quotizações.

5.2.2. Conforme o artigo 62.º dos Estatutos, é o único órgão com competência estatutária para representar o Partido em juízo e para emitir declarações sobre a situação contributiva dos militantes abrangidos pela obrigatoriedade de pagamento centralizado;

5.2.3. Em cumprimento dessa competência, o Secretariado Geral teria prestado informações e fornecido documentos ao órgão jurisdicional interno do Partido (CNJF), no âmbito do processo de apreciação das candidaturas.

5.2.4. Nessas comunicações teriam sido incluídos elementos sobre: a) a (não) existência de comprovativos formais de pagamento de quotas por parte do militante Francisco Avelino Vieira de Carvalho; b) a ausência de registo de depósitos bancários com referência a esse militante nas contas do partido; c) a comunicação interna recebida do membro do Partido responsável pela tesouraria regional, dando conta da não inclusão do nome do referido militante na lista dos que se encontram com as quotas regularizadas (Doc's 27 e 28).

5.2.5. A Candidatura do militante Francisco Avelino Carvalho teria sido admitida com base numa declaração emitida pelo Diretor de Gabinete, Sr. Nilton Reis, de forma fraudulenta.

5.2.6. O Sr. Nilton Reis enquanto Diretor de Gabinete não teria competências para emitir declarações sobre a regularização de quotas, particularmente, neste caso, em que havia orientações claras da CNJF, nem vincular o Partido, e por isso a declaração que emitiu, em como o militante Francisco Carvalho teria as quotas em dia, seria falsa e logo inválida;

5.2.7. Não se teria apresentado, até à data da resposta, qualquer documento comprovativo do pagamento das quotas por parte do Senhor Francisco Carvalho; Não as teria pago no Secretariado-Geral onde deveria, assim como também não as teria pago nas estruturas regionais e Setoriais. Facto que fora confirmado pela própria Comissão Política Regional de Santiago Sul, ao não incluir o nome dele na lista dos militantes com quotas em dia (Doc's 27 e 28).

5.3. Diz que as contas bancárias onde o PAICV recebe as quotas dos seus militantes seriam as seguintes: BCA – nº 79205545101; CECV – nº 16154732101; Banco Interatlântico – nº 366844410001; e BCN – nº 3306350101.

5.3.1. Compulsados os extratos bancários dos bancos acima referidos durante todo o ano de 2024 e janeiro e fevereiro de 2025, não teria sido encontrado qualquer registo de transferência bancária por ordem do militante Francisco Carvalho – (Doc's 30, 31, 32 e 33).

5.3.2. Os militantes que exercem funções políticas remuneradas deveriam pagar as quotas através de transferência bancária permanente numa das contas do Partido, disponibilizada a todos os militantes.

5.3.3. O Sr. Nilton Reis teria conhecimento dessa situação e seria ele o responsável por comunicar aos militantes a forma como as quotas deveriam ser pagas. A título de exemplo indica um email que o mesmo teria enviado aos militantes em março de 2020 (Doc's 14, 15, 16, 17, 18 e 19);

5.3.4. Ao passar a declaração o Sr. Nilton Reis estaria consciente de que se tratava de uma informação falsa, pois não dispunha de nenhum documento comprovativo sobre o pagamento de quotas por parte do militante Francisco Carvalho;

5.3.5. Além disso, teria passado a declaração sem autorização do Secretário-Geral, mesmo sabendo que a deliberação da Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização do PAICV havia determinado que a declaração deveria ser passada pela estrutura onde o militante paga quota e pelo Secretariado-Geral que é representado pelo Secretario Geral;

5.3.6. O Secretário-Geral não teria delegado os seus poderes ao Diretor de Gabinete Sr. Nilton Reis, que teria passado a declaração por livre iniciativa, usurpando poderes de um órgão que é o Secretário-Geral, além de ter utilizado de forma abusiva o carimbo do partido para autenticar o documento.

5.3.7. O Secretário-Geral, assim que recebeu a mensagem, teria alertado ao Presidente da Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização da falsidade da declaração passada pelo Diretor de Gabinete. Além da incompetência, a declaração teria por base informações falsas, pois o Partido não tinha registos de pagamento das quotas pelo militante Francisco Avelino Vieira de Carvalho.

5.3.8. A CNJF, teria ignorado as informações que lhe foram fornecidas pelo Secretário-Geral, bem como as reclamações havidas, e validou a Candidatura do Sr. Francisco Carvalho, supostamente, com base em informações que obteve diretamente do Diretor de Gabinete, sem que delas constasse qualquer comprovativo de pagamento de quota por parte desse militante.

5.4. Em relação às quotas pagas pela militante Janira Hopffer Almada diz que:

5.4.1. Tendo por finalidade o pagamento das suas quotas em atraso esta militante teria feito o depósito dos seguintes montantes: a 7 de janeiro de 2025 – 30.000\$00, na CECV (Doc.10); a 10

de janeiro 2025 – 30.000\$00, na CECV (Doc. 11); a 20 de janeiro de 2025 – 40.000\$00, no Banco Interatlântico (Doc. 12); e, a 20 de fevereiro de 2025 – 30.000\$00, na Caixa Económica de Cabo Verde (Doc. 13);

5.4.2. Ao todo teria depositado um total de 130.000\$00, o que corresponderia a 52 meses de quota à razão de 2500\$00/mês, equivalente a 4 anos e 4 meses (4 meses de 2020, 12 meses de 2021, 12 meses de 2022, 12 meses de 2023 e 12 meses de 2024);

5.4.3. Entretanto, no dia 28 de fevereiro de 2025, poucos dias antes da entrega dos processos de candidaturas, esta mesma militante teria enviado um email ao Director Nilton Reis, informando-lhe que parte dos depósitos que efetuara seriam referentes a quotas do militante Francisco Avelino Vieira de Carvalho, sem, no entanto, ter feito referência ao montante ou aos meses de pagamento (Doc. 34).

5.4.4. Esse email teria sido escondido do Secretário-Geral e só viria a ser apresentado ao mesmo, depois da emissão da declaração pelo Sr. Nilton Reis, e depois de o Secretário-Geral ter solicitado o comprovativo de pagamento que suportara a emissão do documento (Doc. 35). Além disso, teria ainda comunicado que recebera em espécie 45.000\$00 (Doc. 9. email do Senhor Nilton de 19 de março).

5.4.5. Arguiu a esse propósito que no Secretariado-Geral não se recebe quotas em espécie, e que mesmo que se recebesse, nunca seria o Diretor a receber, mas sim a Tesouraria, que é dirigida por uma outra funcionária que dispõe de um cofre para a guarda de montantes em espécie antes de proceder ao respetivo depósito bancário.

5.4.6. Além do mais, esse montante nunca teria sido depositado na conta do Partido, nem teria sido apresentado qualquer talão de depósito, tendo em conta que o mesmo nunca teria existido como justificativo de pagamento da quota pelo militante Francisco Carvalho.

5.5. Termina, reafirmando a falsidade de declaração passada a 6 de março de 2025 pelo Diretor de Gabinete (Doc. 26) e reiterando que a presente resposta visaria em exclusivo cumprir o dever de colaboração processual com o Tribunal Constitucional, fornecendo todos os elementos objetivos e documentais ao seu alcance, conforme determinado pelo despacho notificado.

5.6. Diz ter juntado 35 documentos, cópia dos Estatutos e do Regulamento de Quotas em vigor.

6. Já, antes, no dia 1 de abril de 2025, pelas 11:56, dera entrada no Tribunal Constitucional a resposta do mandatário da candidatura do Sr. Francisco Pereira que singelamente afirmava estar a aguardar, com serenidade e tranquilidade, a decisão do Tribunal Constitucional e que reiterava o firme compromisso de continuar a pautar-se pelos princípios e valores que norteiam o PAICV.

7. No dia 2 de abril, às 11:36, seria a vez de dar entrada no Tribunal Constitucional a resposta da candidatura de Jorge Daniel Spencer Lima, onde foi alegado o que a seguir se descreve de forma sintetizada:

7.1. Teria interposto a 18/03/2025, junto da Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização (CNJF) do PAICV, um recurso em que arguiu a nulidade das declarações sobre a situação das quotas dos candidatos Francisco Carvalho e Francisco Pereira, apresentadas nos respetivos processos de candidatura, por terem sido passadas por entidade sem poderes e competências para tal (Doc. 01);

7.1.1. Além disso, as quotas que deveriam ter sido pagas até o dia da apresentação da candidatura – conforme exigido pela Deliberação nº 5/CNJF/2025 – não teriam sido acompanhadas dos respetivos comprovativos, o que constituiria igualmente violação de lei e preterição de formalidades que teria como consequência a nulidade das declarações e, consequentemente, a não aceitação da candidatura de Francisco Carvalho.

7.2. Entretanto, alega que até à presente data, o seu recurso não teria sido objeto de análise e de deliberação pela CNJF, porquanto nada fora comunicado à sua candidatura.

7.3. Apesar de o seu recurso ter tido por fonte a Deliberação nº 5/CNJF/2025, que seria nula por força da lei (Estatutos do PAICV), a CNJF viria a utilizar tal Deliberação para aceitar as candidaturas.

7.3.1. A CNJF teria justificado a Deliberação n.º 5/CNJF/2025, entre outros fundamentos, com base em queixas sobre a interpretação e aplicação das normas relativas à exigência de regularização das quotas como critério de elegibilidade. Nas reclamações ter-se-ia alegado, por um lado, falta de comunicação atempada desse requisito e, por outro, uma suposta incompatibilidade com outras normas estatutárias e regulamentares.

7.3.2. Considera que essa fundamentação não corresponderia à verdade dos factos e, portanto, seria incorreta. Assim como revelar-se-ia sem sustentação, uma vez que o requisito em causa para a aceitação de candidaturas constava do artigo 30.º dos Estatutos do PAICV desde 2020, ano em que o mesmo fora aprovado no Congresso do PAICV, sendo isso de conhecimento geral.

7.3.3. Não procederia, portanto, a alegação de que o artigo 30 dos Estatutos do PAICV colidia com outras normas estatutárias ou regulamentares. O artigo 5º, números 1 e 2, do Regulamento de Quotizações, aprovado em junho de 2017 pelo Conselho Nacional, não possuiria a mesma força jurídica nem hierárquica dos Estatutos, tendo em conta que o artigo 30 fora aprovado pelo Congresso do PAICV — órgão máximo do Partido — em 2020, sendo, por isso, norma posterior e superior.

7.3.4. Por isso, seria seu entendimento que, neste caso concreto, seria aplicável o disposto no artigo 30 dos Estatutos do PAICV que estabelece no seu número 3, como requisito para o reconhecimento da capacidade eleitoral passiva, a regularização das quotas em atraso até 60 dias antes da data do ato eleitoral.

7.3.5. Entende por isso que, mesmo na mera hipótese acadêmica de o candidato Francisco Carvalho ter procedido ao pagamento das suas quotas antes da entrega do dossiê de candidatura, continuaria a não reunir os requisitos para a capacidade eleitoral passiva, conforme o disposto no artigo acima referido.

7.3.6. Assim, a candidatura de Francisco Carvalho não deveria ter sido admitida, razão pela qual se requer a declaração de nulidade da Deliberação n.º 10/CNJF/2025 e, em consequência, a revogação da deliberação que aprovou a candidatura desse militante, por este não ter cumprido os pressupostos estatutários exigidos para o efeito.

7.4. Apresenta como factos e fundamentação jurídica as seguintes alegações:

7.4.1. A análise das listas da Comissão Política Regional de Santiago Sul (CPRSS) relativas ao pagamento de quotas — tanto a referente a maio de 2024 (doc. 02) como a de janeiro de 2025 — revelaria que o nome de Francisco Carvalho não consta entre os militantes com quotas regularizadas. Tal facto indicaria que o mesmo não teria efetuado o pagamento das quotas junto do órgão competente do PAICV na Região de Santiago Sul, onde se situa o Concelho da Praia, local da sua militância.

7.4.2. Tendo em conta que esse militante nunca teria procedido ao pagamento das suas quotas a nível nacional, isto é, junto do Secretariado-Geral do PAICV, ou de qualquer outro modo, concluindo-se que ele não cumpre os seus deveres de militante no que respeita ao pagamento de quotas;

7.4.3. Teria sido a constatação desse facto que o levava a colocar uma declaração falsa no seu processo de candidatura sobre a matéria das quotas com a contribuição de ex-dirigentes do Partido ao mais alto nível, facto que teria sido referenciado e provado nos pontos 11 a 29 da petição de recurso contencioso de impugnação da Deliberação n.º 10/CNJF/2025 que dá por inteiramente reproduzida para todos os efeitos legais.

7.4.4. Facto que seria grave e que por si só justificaria e fundamentaria a não aprovação e a não aceitação da candidatura de Francisco Carvalho à Presidência do PAICV, uma vez que este não reunia os requisitos necessários estabelecidos nos Estatutos do PAICV para o efeito. O que, aliás, não aconteceria pela primeira vez, na medida em que em 1988, um brilhante militante do PAICV, não fora eleito para participar no Congresso por esse mesmo motivo – ter quotas por pagar.

7.4.5. Declara assumir como sendo seu, tudo o que foi escrito pelo recorrente Jorge Lima Delgado Lopes, quer na petição de “recurso contencioso de impugnação da deliberação nº 10/CNJF/2025”, datada de 25/03/2025, quer no requerimento de suspensão da Deliberação nº 10/CNJD/2025, por ser sua convicção que são verdadeiros os factos nele narrados.

7.5. Termina pedindo ao Tribunal Constitucional que:

7.5.1. Julgue procedente e provado o presente recurso contencioso de impugnação e, em consequência:

7.5.2. Declare a nulidade da Deliberação nº 10/CNJF/2025;

7.5.3. Revogue a deliberação de aceitação da candidatura de Francisco Carvalho por ausência de requisitos e por não ter feito prova de ter capacidade eleitoral passiva tal como preceituado no artigo 30, parágrafo terceiro, dos Estatutos do PAICV e no artigo 7º, número 4, dos militantes do PAICV;

7.6. Consequentemente, seja declarado Francisco Carvalho como não preenchendo os requisitos para participar no pleito eleitoral interno do PAICV para a eleição do Presidente e dos Delegados ao Congresso.

7.7. Que se delibere no sentido de manter a validade e eficácia dos demais atos preparatórios do processo eleitoral, já validados e legalmente praticados, permitindo a realização célere do ato eleitoral com os três candidatos cujas candidaturas foram aceites e não foram objeto de impugnação.

8. Também no dia 2 de abril, pelas 16:18, daria entrada no Tribunal Constitucional a peça de resposta da Candidatura de Francisco Carvalho, cujas alegações abaixo sintetizamos, com base nas conclusões apresentadas:

8.1. A primeira afirmação expendida pela mandatária desta candidatura seria a de que o recurso interposto junto do Tribunal Constitucional não teria base factual nem jurídica, como pretendia demonstrar.

8.2. Como questão prévia, alega que o presente recurso, nada mais seria do que uma tentativa de um apoiante de uma candidatura vencer as eleições internas através do recurso à secretaria, pois que o militante Jorge Lopes não era um mero militante, mas o Secretário-geral Adjunto e Administrador da Base de Dados do PAICV;

8.3. Sobre a exceção que teria por base a ilegitimidade do recorrente, diz que o mesmo seria parte ilegítima para a presente ação porque teria fundado o seu recurso no artigo 124, número 1, da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), sem, no entanto, “alegar ou demonstrar”. E que sendo a ilegitimidade, nos termos do artigo 453, número 1, alínea c) do Código de Processo Civil (CPC),

ex-vi artigo 75 da LTC, uma exceção dilatória, deveria dar-se a absolvição da instância.

8.4. Em relação à exceção por pretensa ineptidão da PI,

8.4.1. Diz que o recorrente teria requerido a declaração de nulidade, com a consequente revogação da aceitação da candidatura de Francisco Carvalho, alegando que este não teria feito prova da capacidade eleitoral passiva, nos termos do artigo 30, número 3, dos Estatutos do PAICV e do artigo 7.º, número 4, do Regulamento sobre o Sistema de Quotizações dos Militantes;

8.4.2. Que teria fundamentado o pedido, exclusivamente, com a alegada incompetência do Diretor de Gabinete do Presidente do Partido para emitir a declaração de regularização de quotas de Francisco Carvalho, com base nos artigos 124, número 1, e 125, número 2, da LTC;

8.4.3. Mas que, no entanto, teria impugnado apenas a candidatura do referido militante às eleições internas para o cargo de Presidente do Partido, sem especificar qual o titular a que se refere nem qual o título jurídico invocado. Ademais, apesar de ter invocado uma alegada violação grave de regras essenciais relativas à competência, o recorrente não teria identificado de forma concreta quais as regras de competência que a Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização (CNJF) teria violado.

8.4.4. Que teria sido alegada uma pretensa usurpação de competências por parte do Diretor de Gabinete relativamente a um ato que nem sequer seria legalmente previsto ou exigido. Mas que, todavia, o recorrente não teria demonstrado de que modo a CNJF, ao proferir a Deliberação n.º 10/CNJF/2025, violara gravemente qualquer norma essencial relativa à sua competência, nem teria identificado que normas teriam sido violadas.

8.4.5. Por isso seria seu entendimento que existiria uma contradição entre a causa de pedir e o pedido formulado pelo recorrente que geraria ineptidão da petição inicial, nos termos do artigo 173, número 2, alínea b), do Código de Processo Civil, razão pela qual se deveria indeferir o presente recurso.

8.5. Em relação à exceção por ofensa ao princípio da intervenção mínima,

8.5.1. Diz que das disposições conjugadas dos artigos 11 do Regulamento para a Eleição Directa do Presidente do Partido, 124, números 1 e 3, e 125, número 2, da LTC, resultaria uma imposição do esgotamento dos meios gratuitos, para impugnação do ato do processo eleitoral, antes de se recorrer ao Tribunal Constitucional.

8.5.2. Mas que o militante Jorge Lopes, não teria impugnado perante a CNJF do PAICV, a Deliberação n.º 10/CNJF/2025, que aceitara a candidatura de Francisco Carvalho.

8.5.3. Recorre à jurisprudência portuguesa para, no fim, concluir que por violação do preceituado no artigo 11 do Regulamento para a Eleição do Presidente do Partido e no número 3 do artigo 124 e número 2 do artigo 125 da LTC, mais não lhe restaria do que concluir pela impossibilidade de conhecimento do objeto do recurso. Razão pela qual entende que deveria ser indeferida a pretensão do recorrente, na medida em que o Tribunal Constitucional não poderia conhecer do pedido.

8.6. Em relação à impugnação:

8.6.1. Diz impugnar parcialmente os factos dos artigos 18, 19, 20, 23, 24 e 25 da PI, e, expressamente e no seu todo, os factos vertidos nos artigos 13 e 15, bem como artigos 16, 17, 26, 27 e 28;

8.6.2. Alega não existir qualquer dispositivo estatutário que atribua a competência de emissão de declarações ao Secretário-geral – ou a qualquer outra entidade – razão por que seria desnecessária a autorização do Secretário-Geral para a emissão de declarações, principalmente quando os atos de gestão corrente administrativa e financeira – onde se incluía a receção de dinheiro em numerário, a emissão de recibos, de declarações, a elaboração e assinatura de cartas em nome do Secretariado Geral – estavam sob a responsabilidade efetiva do Diretor de Gabinete, que desmentira a comunicação do Secretário-Geral, no dia 18 de março, reiterando a veracidade dos factos, comprováveis a partir da declaração por ele emitida;

8.6.3. Nesse sentido, seria falsa a alegação feita pelo Secretário-Geral de que o PAICV não recebe o pagamento de quotas em numerário, porquanto, para além de os próprios Estatutos (artigo 20) e o Regulamento do Sistema de Quotização dos Militantes (artigo 6º, número 1, al. a), o permitirem, vários militantes, incluindo o ainda Presidente do partido, teriam entregado em mãos, ao Dr. Nilton Reis, os seus pagamentos (cfr. Docs. 2, 2-1, 2-2, 7, 8 e 9 ora juntos);

8.6.4. Diz ter ficado demonstrado, a partir da própria petição inicial do recorrente, que este reconhece expressamente: (i) a existência de pagamentos de quotas em nome do militante Francisco Carvalho, efetuados pela militante Janira Hopffer Almada (artigo 23); (ii) que não há qualquer norma que proíba militantes de pagar quotas em nome de outros, sendo a obrigação de discriminação imposta apenas às estruturas partidárias, conforme o artigo 10º, número 1, do Regulamento de Quotizações (art. 24); (iii) que os pagamentos referidos — incluindo transferências bancárias nos dias 7, 10, 14, 20 e 21 de janeiro de 2025, no total de 200.000\$00 — ocorreram antes do prazo limite para efeitos de capacidade eleitoral passiva (30 de janeiro de 2025), tendo os respetivos recibos sido emitidos pelo Diretor de Gabinete (arts. 24 e 25); (iv) que Janira Hopffer Almada, autora de parte dos pagamentos, não é candidata no presente processo eleitoral, sendo, portanto, irrelevante para efeitos de avaliação da capacidade eleitoral passiva da mesma, a data do pagamento das quotas;

8.6.5. Reitera ter ficado assente que o ora recorrente, o militante Jorge Lopes, não impugnou nem contestou os pagamentos de regularização das quotas por parte do militante Francisco Carvalho. Tendo, por isso, de se concluir que aceitara ter havido tais pagamentos, e, consequentemente, que este teria cumprido o seu dever de militante, readquirindo, a 21 de janeiro de 2025, a sua capacidade eleitoral passiva;

8.6.6. Também não teria enunciado qualquer norma ou quaisquer regras de competência interna que teriam sido violadas, gravemente ou não, apesar de a seu ver, ter tentado deturpar o preceituado no artigo 7º, número 4, do Regulamento do Sistema de Quotização dos Militantes, que em momento algum, atribuiu competências para receber quotas e emitir recibos ou declarações, nem ao Secretário-geral, nem ao Secretariado-geral.

8.7. Segundo sustenta, o artigo 61, alínea d), dos Estatutos do PAICV, estipula que “Compete ao Secretariado Geral, nomeadamente : (...) d) assegurar a administração financeira e patrimonial do partido”, mas estas atribuições são exercidas, de facto, pelo Conselho de Administração, que é designado pelo Secretário-Geral (número 1), é responsável pela melhoria da gestão financeira e patrimonial do PAICV, respondendo perante o Secretariado geral e deste recebendo diretivas e instruções, pelo que o Dr. Nilton Reis, Diretor do Gabinete do Presidente do PAICV, vogal do Conselho de Administração do PAICV, seria quem, de facto, realizava todos os atos de gestão diária do PAICV, em representação do Secretariado-Geral, tendo, desde 2016, praticado atos em nome e por incumbência deste órgão, não usurpando, em momento algum, quaisquer competências. Na verdade, tais competências sequer existiriam em termos regulamentares, estatutários ou legais, o que faria com que a pretensão do recorrente não pudesse proceder, devendo o seu requerimento ser julgado improcedente.

8.8. Alega que os requisitos para o militante do partido poder ser eleito para os órgãos de direção do partido teriam sido consagrados no artigo 30 dos Estatutos do PAICV, e que o número 3, desse mesmo artigo determinava que *a capacidade eleitoral passiva será readquirida se o pagamento das quotas em atraso ocorrer até 60 (sessenta) dias antes da realização do acto eleitoral*”, pelo que, estando as eleições internas marcadas para o dia 30 de março de 2025, a regularização das quotas teria que ter lugar até 60 (sessenta) dias antes, isto é, até 30 de janeiro de 2025.

8.8.1. Em seu entender, teria ficado provado (cfr. Docs. 3, 4, 5, 6, 7, e 8) que as quotas do militante Francisco Carvalho foram regularizadas até ao dia 21 de janeiro de 2025, e que juntamente com a militância efetiva, o pagamento das quotas, ou a regularização das quotas em atraso, até 60 (sessenta) dias antes da realização do ato eleitoral, seria o único critério existente nos Estatutos do PAICV para se aferir da capacidade eleitoral passiva de um militante;

8.8.2. Que não existiria qualquer estipulação, nem legal, nem estatutária, nem regulamentar, sobre a emissão de declarações e recibos sobre os pagamentos de quotas, não devendo por isso

proceder a pretensão do recorrente.

8.9. Em relação à violação do princípio da igualdade, refere que qualquer entendimento que se afastasse do raciocínio acima expendido seria violador do princípio da igualdade, previsto nos artigos 24, 56, 57 e 99, da CRCV, sendo que os últimos seriam entendidos como equiparados aos direitos, liberdades e garantias, sendo-lhes por isso aplicável o preceituado no artigo 17, número 4, da Magna Carta.

8.10. Após uma incursão pela jurisprudência e doutrinas portuguesas, conclui que a consagração do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas encontraria respaldo no artigo 19 da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 102/V/99, de 19 de abril), o que impediria a restrição de um direito constitucionalmente garantido – concretamente, o exercício do direito de participação política e de ser eleito – por qualquer Estatuto do Partido ou outro instrumento inferior.

8.11. Conclui que no caso em apreço não teria havido imparcialidade das entidades públicas [seriam as do PAICV] perante as candidaturas porque não teria sido dado um tratamento igual a todas as candidaturas, na medida em que o candidato Nuias Silva, não obstante ter apresentado uma declaração assinada pelo Secretário-Geral de conformidade de quotas, no comprovativo de pagamento de quotas feito por transferência bancária (cfr. Doc. 19), constaria o valor de 2500\$00 (dois mil e quinhentos escudos), o que violaria o preceituado no artigo 7º, números 3 e 4, do Regulamento das Quotizações do PAICV;

8.12. O facto de não ter sido também impugnada a candidatura de Nuías Silva às eleições internas – admitida pela Deliberação nº 08/CNJF/2025 – pelo recorrente, constituiria também violação do princípio da igualdade;

8.13. A seu ver, a função da ação impugnatória em causa seria a de permitir ou de garantir que condutas (comissivas ou omissivas) de órgãos partidários suscetíveis de colocar em causa os princípios expressos no artigo 57 da CRCV, não ficassem sem fiscalização por parte dos militantes, ainda que não estivesse em causa a sua situação jurídica específica, nem ter sido especificado pelo legislador no que consistiria uma grave violação de regras essenciais, que, no número 2 do artigo 125, da Lei do Tribunal Constitucional deixa entender que tais violações seriam relativas à competência ou ao funcionamento democrático do partido.

8.14. Diz que o “Tribunal Constitucional” tem sublinhado de modo constante, a interpretação de tais cláusulas legais, pautando-se pelo princípio da intervenção mínima, que apenas permite interferências na vida dos partidos políticos, nesta fase impugnatória, que se revelem objetivamente necessárias para assegurar os princípios constitucionais garantidos pelo artigo 57º da CRCV.

8.14.1. Que, no caso em apreço, o recorrente teria solicitado a nulidade da Deliberação nº 10/CNJF/2025, que aprovou a candidatura de Francisco Carvalho às eleições internas do PAICV, alegando usurpação de competências na emissão da declaração de regularização de quotas. Mas que, no entanto, a real intenção do recorrente não seria impugnar a deliberação em si, mas sim contestar a candidatura de Francisco Carvalho.

8.14.2. Que, de acordo com o princípio acima referido, a Lei do Tribunal Constitucional teria consagrado a tipicidade das ações de impugnação, restringindo-as à eleição de titulares de órgãos do partido (artigo 124) e às deliberações dos órgãos partidários com fundamento em grave violação por estes órgãos, de regras essenciais relativas à competência (artigo 125), onde não caberia a real pretensão deduzida através da impugnação da candidatura do militante Francisco Carvalho.

8.15. Isto porque, o recorrente, não teria fundamentado a sua PI com factos que, em concreto, consubstanciassem o requisito legal previsto na norma do artigo 125, número 2, da LTC, o que seria suscetível de colocar em causa os princípios expressos no artigo 57 da CRCV, na medida que seria essa a função da ação impugnatória prevista nesse artigo.

8.16. No exercício legítimo das suas competências estatutárias e regulamentares a Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização (CNJF) teria o dever-poder de analisar candidaturas e deliberar sobre elas, conforme os artigos 2º e 3º aplicáveis.

8.16.1. Tendo o recorrente alegado a existência de usurpação de competências, não teria conseguido demonstrar qualquer violação efetiva dos estatutos (artigos 63 e 65) ou do regulamento eleitoral aplicável. Na verdade, o que se poderia observar seria uma tentativa de utilizar o Tribunal Constitucional para fiscalizar o funcionamento interno de órgãos partidários, o que ultrapassaria as suas competências legais;

8.16.2. Embora tenha alegado haver uma “usurpação de competências”, não teria conseguido demonstrar de que forma essa suposta irregularidade comprometeria o funcionamento democrático do partido;

8.16.3. A emissão de declarações ou recibos não teria, por si só, relevância essencial para o princípio democrático, salvo se tal ação impedisse o funcionamento regular do partido ou violasse direitos fundamentais dos militantes, conforme o artigo 57 da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV). Além disso, o recorrente não teria indicado quais normas — legais, estatutárias

ou regulamentares — teriam sido violadas, tampouco teria demonstrado que essas supostas regras seriam “essenciais”;

8.16.4. Na verdade, nos termos do artigo 30º, nº 1, alínea c) dos Estatutos, bastaria que o militante tivesse as quotas em dia para se aferir a capacidade eleitoral ativa, sem exigência de formalidades adicionais;

8.16.5. A alegada usurpação de poderes invocada pelo recorrente teria tido por base a interpretação enviesada dos artigos 30, número 1, alínea c), e número 2 dos Estatutos do PAICV, bem como o preceituado nos números 4 e 5 do Regulamento de Quotização dos Militantes, sem ter por base qualquer sustentação doutrinária ou jurisprudencial;

8.16.6. Estes preceitos apenas estabelecem os requisitos que o militante deve preencher para ter capacidade eleitoral passiva: proceder ao pagamento regular das quotas, tendo-as em dia (art. 30, número 1, al. c), dos Estatutos), e não as tendo, regularizá-las no prazo de 60 (sessentas) dias, antes da realização do acto eleitoral (art. 30, número 3, dos Estatutos), sendo que, para aqueles investidos nas funções de titulares de órgãos políticos ou de qualquer outra natureza, remunerados, quando indicados pelo partido, o valor mensal das quotas a serem pagas seria de 5.000\$00 (art. 7º, número 3 do Regulamento de Quotização), devendo, neste caso, ser este valor sempre pago no Secretariado-Geral ou por transferência bancária (art. 7º, número 4, do Regulamento de Quotização).

8.17. O pedido de declaração de nulidade, com consequente “revogação da aceitação da candidatura de Francisco Carvalho, teria tido como único fundamento uma alegada ‘incompetência do Director de Gabinete do Presidente do Partido para a prática da emissão de declaração de regularização de quotas de Francisco de Carvalho’, sem que tivesse sido demonstrada a existência de uma regra legal, estatutária ou regulamentar, onde estivesse prevista a “competência para a emissão de recibos e/ou declarações”.

8.18. Conforme os artigos 219 e 220 do Código Civil, a nulidade formal de um ato só poderá ser reconhecida quando for expressamente prevista na lei. Na ausência de tal previsão, estar-se-ia, no máximo, perante uma irregularidade meramente formal, que não invalida o ato em questão.

8.18.1. Ademais, estariam junto aos autos diversos documentos (Docs. 3 a 8) que comprovariam o pagamento e a regularização das quotas por Francisco Carvalho, sem que o recorrente tivesse impugnado esse facto;

8.18.2. Assim, e em última instância, poderia o Tribunal ordenar que o Secretário-Geral — que apenas assinou a declaração de candidatura de outro militante (Nuías Silva) — emitisse uma nova declaração baseada na prova documental já existente, o que esvaziaria por completo a relevância da suposta irregularidade alegada.

9. Termina pedindo ao Tribunal Constitucional que:

9.1. Não conheça o objeto do presente recurso por ilegitimidade ativa, devendo ocorrer a absolvição da instância; ou, caso assim não se entenda, *AD CAUTELAM*,

9.2. Não conheça o objeto do presente recurso, por ineptidão da PI, devendo ocorrer a absolvição da instância; ou caso assim não se entenda, *AD CAUTELAM*,

9.3. Não conheça o objeto do presente recurso, por violação do princípio da intervenção mínima, devendo ocorrer a absolvição da instância; ou, caso assim não se entenda, *AD CAUTELAM*,

9.4. Seja julgada improcedente por não provada e se dê a absolvição do pedido, mantendo a Deliberação nº 10/CNJF/2025 nos precisos termos em que foi proferida.

9.5. Diz juntar 19 documentos.

10. Marcada nova sessão de julgamento para os dias 23 e 25 de abril de 2025, nessas datas se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Da leitura dos autos, retira-se o seguinte percurso do processo eleitoral que enquadra a presente impugnação:

1.1. O recorrente é militante do PAICV inscrito na base de dados do Partido com o id 24585.

1.2. Marcadas eleições para a escolha direta do Presidente desse partido e dos delegados ao XVIII Congresso, no dia 5 de janeiro de 2025, vários candidatos apresentaram a sua candidatura a esse cargo, a saber, por ordem alfabética: Francisco Carvalho, Francisco Pereira, Jorge Spencer Lima e Nuías Silva.

1.3. No dia 14 de fevereiro, o CNJF aprovou uma deliberação não-numerada contendo orientações para a apresentação de candidaturas ao mais alto cargo do partido.

1.4. A 6 de março, o Diretor de Gabinete, Nilton Reis, emitiu – na sequência de mensagem eletrônica da militante Janira Hopffer Almada no sentido de que tinha feito pagamentos por via de transferência bancária e em numerário dizendo que era “por conta” do militante Francisco Carvalho e que não lhe teriam enviado uma declaração a atestar que o Militante Francisco Carvalho tinha as suas quotas regularizadas.

1.5. A CNJF aprovou nova deliberação (numerada como 5/2025) no dia 10 de março, revogando todas em sentido contrário, incluindo a que havia prolatado no dia 14 de fevereiro.

1.6. A mesma foi impugnada pelo ora recorrente nos dias 14 de março por portar alegado vício de nulidade resultante de violação dos estatutos do partido.

1.7. No dia 17 de março, o Secretário-Geral comunicou ao Presidente do CNJF que havia emitido uma única declaração referente ao pagamento de quotas e que não tinha autorizado ninguém a fazê-lo em seu nome.

1.8. No dia 18 de março, o documento emitido pelo Senhor Nilton Reis, bem como outro que atestou a regularidade da quotização do candidato Francisco Pereira foram impugnados pelo candidato e militante Jorge Spencer Lima junto ao órgão de jurisdição interno.

1.9. Pressupondo-se que todas as candidaturas foram apresentadas dentro do prazo, mais concretamente no dia 15 de março, todas foram admitidas no mesmo dia 23 de março, através de deliberações autónomas (8 a 11 de 2025).

1.10. No dia 23 de março de 2025 foi prolatada a Deliberação nº 10/CNJF/2025, na qual ficou assente na alínea a) do número 1 da letra F, que “o candidato a Presidente, Francisco Carvalho, apresentou comprovativo de capacidade eleitoral passiva, nos termos do artigo 30º dos Estatutos, estando inscrito como militante com quotas em dia, conforme declaração emitida e constante do processo de candidatura. Na alínea c) do 2.1. teria ainda sido referido, quanto aos documentos obrigatórios a serem apresentados pelo candidato a Presidente que o mesmo “confirmou a regularização das quotas”, a mesma fórmula que tinha sido ou foi usada para admitir as demais candidaturas.

1.11. No dia 26 de março, a Senhora Ana Rosa Andrade atesta que recebeu um total de 100.000\$00 de quotas do militante Francisco Carvalho, 55.000\$00 de quotas da militante Janira Hopffer Almada, e quotas e donativos de outros militantes.

1.12. As questões que se referem à autenticidade e à força probatória desses documentos serão objeto central deste julgamento, de modo que elas serão enfrentadas adiante, precedendo, primeiro, análise da admissibilidade do próprio recurso, aqui com importância decisiva em face do levantamento de exceções por um dos candidatos, e a definição do programa decisório que o Tribunal seguirá.

2. Não deixando este de trazer à baila, o tipo de escrutínio que promove em relação a esse processo e que foi desenvolvido numa outra impugnação a envolver a mesma agremiação política.

2.1. Com efeito, esta Corte já tinha assentado no *Acórdão 18/2017, de 31 de julho, Maria Sameiro de Barros v. PAICV*, sobre a violação do princípio do contraditório e do dever de fundamentação das decisões por órgão jurisdicional partidário, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1041-1049, o tipo de escrutínio que

deve ser aplicado ao controlo de atos e deliberações de órgãos de partidos políticos, considerando que o mesmo deveria ser feito levando em consideração a natureza dos partidos políticos, nomeadamente enquanto produto da agregação de posições jurídicas individuais decorrentes, no geral, da liberdade de associação e da liberdade de criação e especialmente da liberdade de participação em partidos políticos, e em relação ao nível de intensidade que tais entidades estão vinculadas a direitos, liberdades e garantias.

2.1.1. Relativamente à sua natureza, considerou-se que o partido político é concebido constitucionalmente, pelo artigo 57, como um instrumento de mediação da participação dos cidadãos na vida política e sobretudo na governação da República, entidade da qual são coproprietários, atendendo que têm a finalidade de concorrer “democraticamente para a formação da vontade política e a organização do poder político, nos termos da Constituição e da Lei”, ligando a posição subjetiva agremiativa de criação e de participação, considerando que nos termos da mesma disposição, “todos os cidadãos têm o direito de constituir partidos políticos e de neles participar”.

2.1.2. Tratando-se de uma liberdade agremiativa, que pressupõe posições jurídicas individuais exercidas em conjunto com outras pessoas, no que se ajustar, é aplicável igualmente o preceito que consagra a liberdade de associação, o artigo 52 da *Lex Suprema*. Assim sendo, não deixa de ser importante reter que, como o Tribunal já havia reconhecido em sede de processo eleitoral (veja-se *PAICV v. Tribunal da Comarca dos Mosteiros*, decidido pelo Acórdão nº 14/2016, de 7 de agosto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 50, 16 de setembro, 1ª q., pp. 1728-1729; *PAICV v. Tribunal da Comarca dos Mosteiros*, decidido pelo Acórdão nº 15/2016, de 7 de agosto, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 50, 16 de setembro, p. 1736; *PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe*, decidido pelo Acórdão 17/2016, de 7 de agosto, Rel. Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 50, 16 de setembro, p. 1748), que se projeta sobre este âmbito uma das posições jurídicas associativas básicas, a liberdade de se associar e de permanecer associado (número 5), de matriz individual, de onde decorre uma posição usufruída coletivamente, a liberdade de associação, enquanto resultado da manifestação da vontade dos seus associados, prosseguir “os seus fins livremente e sem interferência das autoridades”, que integra, naturalmente ressalvados os limites negativos, um funcionamento autónomo em relação ao Estado. Disso decorre igualmente uma liberdade de organização interna e uma liberdade regulatória dentro dos limites que lhe são concedidos pela lei geral que é diretamente aplicável aos partidos políticos.

2.1.3. Naturalmente, partidos políticos não são associações comuns de direito privado porque têm finalidades especiais ligadas à representação política e à governação da República. Daí o próprio legislador constituinte permitir-se, como contrapartida a essas possibilidades públicas abertas, impor-lhes a obrigatoriedade de, além das proibições extensas do ponto de vista das suas finalidades – vedando-se os que tenham âmbito regional ou local ou que se proponham a

objetivos programáticos desta natureza; se proponham utilizar meios subversivos ou violentos na prossecução dos seus fins ou que tenham força armada ou natureza paramilitar - a adoção de princípios de organização e expressão democráticos, com o estabelecimento concomitante de regra de acordo com a qual “a aprovação dos respetivos programas e estatutos e a eleição dos titulares dos órgãos nacionais de direção [devem ser] feitas diretamente pelos seus filiados ou por assembleia representativa deles”.

2.1.4. Esta última fórmula indica que está em causa uma imposição democrática real, até porque o exercício da democracia intrapartidária gera o aprendizado e a aculturação indispensáveis às práticas democráticas no seio das instituições da República e do exercício do próprio poder político. Por isto, prevê-se na parte inicial do número 7 do artigo 57 da Constituição que “os partidos políticos regem-se por princípios de organização e expressão democráticas, (...)” e o número 5 que “devem respeitar (...) o regime democrático, (...)”. Dito isto, todavia, o próprio legislador constituinte não quis nem impor padrões únicos de organização democrática, nem projetar de forma integral o modelo aplicável à República aos partidos políticos fixando as devidas distinções entre os órgãos nacionais e os restantes e entre eleição direta pelos filiados ou por assembleia representativa destes, reiterando esses princípios por meio do artigo 20 da Lei de Partidos Políticos. Portanto, sendo certo que, pelos motivos apontados, o legislador constituinte sentiu a necessidade de fazer que a democracia, enquanto valor estruturante da República, se projete para dentro dos partidos políticos, não deixou de considerar que estes ainda assim mantêm grande liberdade para definir a sua organização interna e o seu modo de funcionamento desde que estes se mantenham dentro do espírito democrático.

2.1.5. Disso decorre que a natureza associativa dos partidos políticos, bem como a liberdade que têm de auto-organização dentro do quadro dos valores democráticos, deve ser considerada pelo Tribunal Constitucional em inquéritos desta natureza, designadamente sempre tendo presente o seu caráter de associação de direito privado em que as pessoas se filiam e militam de acordo com a sua vontade, que pode ter interesse legítimo em salvaguardar os seus princípios, manter a sua coesão interna, garantir consistência ideológica, programática e de ação e propor projetos apelativos à generalidade dos eleitores visando a governação da República.

2.1.6. No fundo, sem qualquer timidez, o Tribunal Constitucional que recebe essa competência relativa a tais atos dos partidos políticos, eleitorais ou não, deve exercê-la com o mínimo de ingerência possível sobre formas lícitas de organização e funcionamento do partido político, ajustada igualmente à intensidade da potencial lesão a princípios democráticos e estruturantes da República. Até porque, ao contrário desta, em que não há remédio para a ausência de compatibilidade axiológica, sendo sempre impostos os princípios constitucionais do Estado de Direito, da democracia, dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e da solidariedade a todos que estejam sujeitos à sua jurisdição por serem pressupostos vitais da sua existência sem os quais se desfigura, a ausência de convergência entre um militante de um partido

é resolvida com a separação, que, da parte do primeiro, depende, à luz da liberdade de associação, exclusivamente da manifestação da sua vontade, expressa ou tácita, nos termos da jurisprudência eleitoral já citada. Por conseguinte, no que toca aos partidos políticos a permanência na associação não é irremediável, depende, em última instância, do próprio titular do direito. Nos termos do artigo 11 da Lei de Partidos Políticos, a “filiação num partido político é livre, ninguém podendo ser obrigado a ingressar ou nele permanecer”.

2.1.7. Ademais, dissensos associativos, sobretudo os políticos, não deixam de ser, no bom sentido, conflitos familiares, portanto, que se inserem dentro de uma lógica solidarística e que tem no seu bojo a prossecução de finalidades comuns, os quais ficam claramente debilitados pela emergência de dessintonias graves e insuperáveis entre os seus integrantes. Daí que, pela sua natureza, tendam à auto-composição, uma vez que, no geral, é do interesse de todos a sua resolução, até para realizar os propósitos comuns.

2.1.8. Claro está que haverá situações em que o Tribunal Constitucional deve intervir, precisamente porque, apesar da liberdade que se menciona, soluções mais radicais de separação poderão revelar-se excessivamente onerosas e particularmente penosas para quem tenha certa identidade ideológica e um percurso pessoal de militância. No mesmo diapasão, segue-se que a pertença a um partido político pode ser, atendendo às regras eleitorais aplicáveis, decisiva para quem pretenda precisamente representar uma certa visão de sociedade, pois a eles se limita a apresentação de candidaturas às eleições legislativas, portanto destinadas à eleição de deputados à Assembleia Nacional, conforme os artigos 106, número 1, da Constituição da República, e 340 do Código Eleitoral. Ademais, não se pode ignorar que, como em qualquer outra estrutura em que a coesão seja decisiva, nos partidos políticos se desenvolvem relações típicas de poder que podem legitimar, em situações justificadas, um controlo judicial externo.

2.1.9. Todavia, na conceção adotada pelo legislador, são situações que dependem de uma manifesta e, sobretudo, grave violação à lei e aos direitos dos filiados. Assim sendo, a intervenção do Tribunal nesta matéria deve ser diretamente proporcional à intensidade da eventual lesão aos princípios democráticos e estruturantes da República e à necessidade de proteção em relações especiais de poder, e sempre muito comedida, com a mínima ingerência possível.

Em relação a este ponto, a Corte Constitucional considera que a intensidade de tal vinculação, salvaguardados certos direitos, diretamente associados a valores constitucionais centrais, como os que se relacionam à dignidade da pessoa humana, à não-discriminação, ou no caso dos partidos políticos, a democraticidade, ou em situações subjacentes a especial desproporção de poder, não se pode concluir que tal projeção se tenha que fazer com o mesmo vigor como se se tratasse de um poder público inserto na estrutura do Estado sob pena de se desconstruir as fronteiras entre o Estado, a sociedade civil e o espaço próprio dos partidos políticos e esvaziar-se a autonomia da esfera privada, mormente a associativa.

2.1.10. Neste sentido, ainda em jeito de enquadramento, importa saber se de tais preceitos decorre, nos termos do artigo 18 da Constituição, um efeito de vinculação de entidades privadas, mormente de um partido político, nos termos que tais preceitos incidem sobre as entidades públicas. Considerando os mesmos argumentos já apresentados, a extensão da maior parte dos direitos, liberdades e garantias, como o que sustenta as posições jurídicas alegadas pela recorrente, à regulação de relações entre particulares, deve ser realizada com a moderação devida quando se trata de aplicação direta; preferencialmente deverá decorrer das arbitragens que, de forma constitucionalmente conforme, sejam feitas pelo legislador. Neste caso, seria através da Lei de Partidos Políticos e do remanescente regime jurídico que se completa com eventuais remissões legais aplicáveis, mormente em sede processual, e só nos casos justificáveis a partir de uma aplicação direta de preceitos constitucionais.

2.2. A partir da exposição acima reproduzida o Tribunal estabeleceu três orientações que seriam as seguintes:

2.2.1. Primeiro, o Tribunal assenta o seu escrutínio nas normas legais diretamente aplicáveis aos partidos políticos, mormente a Lei dos Partidos Políticos, e, na ausência de determinação legal, ao próprio Direito do Partido, criado pelos seus órgãos, para, nomeadamente, se auto-organizar e se auto-regrar, incluindo as remissões que entenda fazer à lei geral;

2.2.2. Segundo, o Tribunal não se coíbe de desaplicar normas que sejam inconstitucionais e de aplicar diretamente normas constitucionais de proteção de direitos, liberdades e garantias que, pela sua natureza, tenham que se projetar sobre todo o ordenamento jurídico por serem indispensáveis ao modelo de organização política assente nos valores que a Comunidade determinou, mas sempre ajustando a sua intensidade à necessidade de concomitantemente se preservar a autonomia da esfera privada e, neste caso, a autonomia dos partidos políticos;

2.2.3. Terceiro, a adoção deste princípio da ingerência mínima afasta qualquer tipo de escrutínio do funcionamento interno do partido que não decorra estritamente do que é alegado e pedido pelo militante, que limitará o âmbito do que o Tribunal conhecerá e decidirá;

2.2.4. A que se pode acrescentar, nesta ocasião, que os impugnantes ficam com o ónus da prova, devendo alegar e comprovar o que alegam e impugnam, partilhando com o partido – este nos termos do artigo 125, parágrafo quinto, da Lei do Tribunal Constitucional – o dever de carrear para os autos elementos suficientes que permitam as determinações de facto e de Direito do Tribunal;

2.2.5. Gerando cenário em que a dúvida sempre favorece a preservação da decisão dos órgãos competentes do Partido, no quadro de um modelo misto em que a jurisdição partidária é partilhada pelo órgão da agremiação política que porte tal natureza, nos termos dos seus estatutos, competente primária e definitivamente sobre um conjunto de matérias relativamente ao

funcionamento juridicamente conforme e democrático do partido, e o Tribunal Constitucional, que pode intervir recursal e subsidiariamente, mas somente em relação a certo tipo de situações que se revistam de especial gravidade objetiva (funcionamento democrático – cumprimento de regras básicas) ou subjetiva (violação de direitos de militantes).

2.3. Tendo esse entendimento sido aplicado a este caso e mais três a envolver outros partidos políticos, nomeadamente através do *Acórdão 20/2022, de 22 de abril, Mário Lopes Moniz v. PTS*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de julho de 2022, pp. 1601-1604; do *Acórdão 30/2022, de 27 de julho, Samuel Évora de Almeida Vaz Monteiro v. Conselho de Jurisdição do MPD, sobre impugnação de anulação de eleições partidárias concelhias com fundamento em prática de irregularidades e ilegalidades cometidas durante processo eleitoral, por desrespeito do princípio do contraditório e falta de concretização dos pressupostos de fundamentação da anulação*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1935-1940; e do *Acórdão 44/2023, de 4 de abril, Orlando Pereira Dias v. Conselho de Jurisdição do MPD*, Rel. JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1041-1042.

2.4. O sistema judicial cabo-verdiano é soberano, o que resulta claramente do valor da independência nacional, especialmente importante num ano em que se comemora o seu cinquentenário. Por isso, o Tribunal Constitucional, que também carrega parte dessa soberania, ficou sem entender a formulação de um dos candidatos de que “há que se recorrer a jurisprudência de culturas jurídicas mais próximas da nossa, para a melhor decisão. *In casu*, a jurisprudência portuguesa (...)”. Sem prejuízo pelo grande respeito que se tem por esta jurisdição constitucional homóloga e pela abertura sempre demonstrada de ir conhecendo os seus acórdãos em matérias de interesse comum, o que o Tribunal Constitucional tem de seguir é a Constituição, as Leis da República e a sua própria jurisprudência, quanto mais não seja por questões de independência, de supremacia da Lei Fundamental pátria e de coerência e proteção da confiança. De resto, não fosse o facto de a peça não ter sido formulada e assinada por um advogado, mas legitimamente pela mandatária de um dos candidatos, seria preocupante a utilização, para se usar um neologismo, autoritativa de jurisprudência estrangeira em detrimento da que foi produzida pela própria jurisdição constitucional (leia-se, de Cabo Verde) e definida num processo em que a entidade recorrida foi o mesmo Conselho Nacional de Jurisdição e Fiscalização do PAICV.

3. Em relação à admissibilidade deste pedido, deve-se registar, sem considerar ainda certos aspetos que estejam ligados de forma estreita às questões colocadas, seguindo a mesma linha do que se fez no *Acórdão 18/2017, de 31 de julho, Maria Sameiro de Barros v. PAICV, sobre a violação do princípio do contraditório e do dever de fundamentação das decisões por órgão jurisdicional partidário*, 2, o seguinte:

3.1. A competência,

3.1.1. Está, em abstrato, presente, seguindo-se, para tanto, a própria qualificação genérica feita pelo autor no sentido de que está a interpor recurso com fulcro nos artigos 124 e 125 da LTC, tendo em conta o que o artigo 125, nas partes relevantes para o que se discute, prevê que se pode impugnar “contenciosamente perante o Tribunal Constitucional, com fundamento em ilegalidade ou violação de regra estatutária, as decisões punitivas com pena suspensiva ou expulsiva dos respectivos órgãos partidários, tomadas em processo disciplinar em que seja arguido, e bem assim as deliberações dos mesmos órgãos que afectem directa e pessoalmente os seus direitos de participação nas actividades do partido. 2. Pode ainda qualquer militante impugnar contenciosamente, esgotadas as vias internas graciosas, as deliberações dos órgãos partidários com fundamento em grave violação de regras essenciais relativas à competência ou ao funcionamento democrático do partido”.

3.1.2. Neste particular, o princípio da ingerência mínima referenciado na resposta de um dos candidatos, por si só não influi sobre competência do Tribunal, consubstanciando-se apenas numa abordagem que o Tribunal deve seguir quando aprecia um contencioso intrapartidário. Por conseguinte, nada impede que o Tribunal exerça a jurisdição que lhe foi claramente conferida pela Lei, nomeadamente porque havendo indícios de se poder materializar a situação que lhe permite exercer jurisdição político-partidária deve conhecer o recurso para proceder a uma determinação definitiva sobre a sua configuração no caso concreto ou não;

3.1.3. Assim, não colhe a exceção invocada, até porque não sendo a jurisdição do Tribunal Constitucional absoluta nestes casos, ela é plena, no sentido de que ela não encontra limites em relação à extensão da verificação da ocorrência das situações tipificadas, definindo deste modo os limites à sua própria competência.

3.2. Deixando a análise do pressuposto da legitimidade para o fim, por se mostrar de maior complexidade, em relação à tempestividade,

3.2.1. Entende-se que se encontra preenchida a exigência legal, tendo em conta que a deliberação impugnada data de 23 de março de 2025, o recorrente diz ter tomado conhecimento da mesma no dia seguinte e, deu entrada ao seu recurso no Tribunal Constitucional no dia 25 de março;

3.2.2. Considerando que, nos termos do número 4 do artigo 124 da Lei do Tribunal Constitucional, “[a] petição deve ser apresentada no Tribunal Constitucional no prazo de cinco dias, a contar da notificação da deliberação do órgão, que, segundo os estatutos, for competente para conhecer em última instância da validade do ato eleitoral”, prazo este aplicável por força do número 3 do artigo 125, segundo o qual “É aplicável ao processo de impugnação [de deliberação tomada por órgão de partido político] o disposto nos números 2 a 7 do artigo anterior [relativo à impugnação de eleição de titulares de órgãos de partidos políticos], com as necessárias adaptações”, deu entrada na secretaria em tempo, muito antes do termo do prazo, por sinal.

3.3. Passando agora à análise da legitimidade do recorrente, haveria que dizer que no *Acórdão 18/2017*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3, atrás referido, esta Corte já havia considerado que:

3.3.1. “A condição de legitimidade poderá revelar-se mais complexa porque a Lei do Tribunal Constitucional não segue um sistema unitário de reconhecimento de legitimidade processual para impugnar atos intrapartidários, atendendo que, nalguns casos, qualifica-o. Naturalmente, fixa, no geral, que o militante do partido possui legitimidade para propor ação em relação às matérias cobertas pelos seus artigos 124 e 125, o que, consequentemente, exclui outras entidades como amigos ou simpatizantes. Mas, no que toca a situações particulares, nomeadamente de impugnação contenciosa de eleições de titulares de órgãos de partidos políticos, além do impugnante dever ser militante, exige-se concomitantemente que tenha sido eleitor ou candidato na eleição em causa, nos termos do artigo 124. O mesmo acontece com a impugnação contenciosa fundada em ilegalidade ou violação de regra estatutária de uma decisão punitiva com pena suspensiva ou expulsiva de órgão partidário tomada em processo disciplinar que exige igualmente que o impugnante e militante tenha sido arguido do mesmo e com as deliberações de órgãos partidários em [que] se exige ao militante que tenha sido direta e pessoalmente afetado nos seus direitos de participação nas atividades do partido”;

3.3.2. “As únicas situações em que tais qualificativos processuais não são aplicáveis a este nível são as que envolvem a impugnação de deliberações dos órgãos partidários com fundamento em grave violação de regras essenciais relativas à competência ou com fundamento em grave violação de regras essenciais ao funcionamento democrático do partido. Por isso, a autora direcionou, e bem, o seu recurso à impugnação da deliberação em causa com fundamento em grave violação de regras essenciais relativas à competência ou ao funcionamento democrático do partido, o que resulta claro da menção ao artigo 125, número 2, que decorre da sua petição inicial (Autos, f. 1). Apesar de decorrer da factualidade apurada, e não questionada pela recorrida, de que a Senhora (...) *é militante do PAICV, não poderia, tout court*, impugnar a decisão do órgão de fiscalização e jurisdição do partido com base na parte final do número 1 do artigo 125 da Lei do Tribunal Constitucional porque não foi direta e pessoalmente afetada nos seus direitos de participação nas atividades do partido. No caso concreto, não era candidata, não era eleitora e de nenhum modo a decisão tomada pelo CNFJ incide sobre os seus direitos de participação nas atividades do partido”;

3.3.3. “No mesmo sentido, faleceria qualquer invocação de legitimidade processual ativa para atacar contenciosamente as eleições realizadas para a eleição de titulares de órgãos do partido político porque a ação prevista pelo artigo 124 depende de cumulativamente estarem presentes dois pressupostos: primeiro, o autor deve ser militante do partido em causa; e, segundo, deverá ter sido eleitor ou candidato nas referidas eleições”;

3.3.4. “Portanto, efetivamente a impugnante só podia reagir à situação descrita nos autos ao abrigo do número 2 do artigo 125 da Lei do Tribunal Constitucional, que, não obstante, consagra

duas figuras distintas. Neste quadro seria ainda imprescindível fixar-se a categoria em que ampara a sua impugnação, ou seja, a parte final que se refere ao funcionamento democrático do partido, atendendo que não parece haver qualquer pedido incidente sobre violação grave de regras essenciais relativas à competência. Outrossim, a Senhora (...) reconhece competência aos órgãos partidários decisórios, não concordando, contudo, com a forma como o processo se desenrolou ao nível do respeito pelo contraditório e de um eventual dever de fundamentação decisória. Assim sendo, havendo legitimidade da Senhora (...), na qualidade de militante do PAICV, ela, no caso concreto, é limitada à colocação de questão que incida sobre eventual violação de regras essenciais relativas ao funcionamento democrático do partido;

3.3.5. “No mais, não haverá dúvidas em termos de requisitos gerais que justificou a sua qualidade de militante do partido, nos termos do número 2 do artigo 124 da Lei do Tribunal Constitucional, e deduziu na sua petição os fundamentos de facto e de direito, com indicação de normas constitucionais, legais e estatutárias que considera terem sido violadas, conforme o mesmo preceito”. (...);

3.4. No caso em apreço, o recorrente fundamenta o seu recurso de impugnação da Deliberação ora em análise com base, tanto no artigo 124, número 1, como no artigo 125, número 2 da LTC, como se retira do exposto no número 3 da sua petição inicial.

3.4.1. Esta foi uma das exceções levantadas na resposta do candidato Francisco Carvalho, no sentido de que ele não teria legitimidade por não ter o recorrente invocado a sua condição de eleitor ou de candidato, na sequência de considerações de que ele, enquanto membro da atual direção do Partido e responsável pela base de dados, não teria legitimidade para recorrer da deliberação do CNJF. O Tribunal não tem a certeza de ter entendido bem. Porém, sendo certo que o impugnante se refere ao artigo 124, inaplicável por não se terem realizado eleições, também assenta a sua legitimidade no artigo 125;

3.4.2. Nesta conformidade, no geral, não seria possível atender ao pedido de absolvição da instância, porque da lei processual aplicável não resulta qualquer condicionamento no sentido articulado, limitando-se a norma aplicável a reconhecer essa capacidade ao militante sem qualquer restrição, e porque o Tribunal não conseguiu identificar regras partidárias que projetassem tal inibição. Muito pelo contrário, o artigo 125 institui uma verdadeira ação popular partidária, concedendo-se poderes a todos os membros do partido de proteger a legalidade de funcionamento do mesmo, não se constringendo tal prerrogativa por qualquer limitação processual que pudesse incidir sobre a sua legitimidade processual ativa. Assim sendo, qualquer censura que se pudesse fazer a um titular de um cargo partidário que, no exercício de um direito previsto pela lei, impugna externamente deliberação do órgão de partido conduziria sempre a uma questão de natureza política e quiçá ética, mas nunca jurídica, pelo que é irrelevante para efeitos deste processo;

3.4.3. Necessário é, pois, afirmar o entendimento que indiciariamente se tinha acolhido em sede de apreciação de pedido cautelar, quando se apontou que “o impugnante, ao abrigo do artigo 125, parágrafo segundo, da Lei do Tribunal Constitucional pode, enquanto militante ativo ou filiado, impugnar certas deliberações dos órgãos partidários que afetem diretamente o seu direito de participação nas atividades do partido e outras com fundamento em grave violação de regras essenciais relativas à competência do partido ou ao funcionamento democrático deste, o mesmo ocorrendo, noutro polo, com a legitimidade passiva, atendendo a que ataca uma deliberação do CNJF, um órgão partidário” (*Acórdão 12/2025, de 28 de fevereiro, Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político - Jorge Lima Delgado Lopes vs. CNJF-PAICV, Suspensão da eficácia da Deliberação N. 10/CNJF/2025, de 23 de março, e do ato de votação para a escolha direta do Presidente do PAICV e Delegados do XVIII Congresso marcado para 30 de março próximo, Rel: JCP Pina Delgado, 4.2*);

3.4.4. Por conseguinte, nada impede que este militante, ainda que faça parte da Direção do Partido, exerça o direito de impugnar as deliberações do seu órgão, com uma pequena exceção, que adiante se discute:

3.4.5. Não se tratando, no caso concreto, de impugnação de eleições de titulares de órgão de partido político, ato ainda não realizado, com fundamentos que não incidem nem sobre a votação, nem sobre o apuramento, mas de deliberação de órgão partidário, a impugnação só poderia ter por fundamento grave violação de regras essenciais relativas à competência ou a grave violação de regras essenciais ao funcionamento democrático do partido, como previsto no número 2 do artigo 125.

3.4.6. Apesar de decorrer da factualidade apurada e não questionada pela entidade recorrida (CNJF) que o Sr. Jorge Lopes é militante do PAICV, não pode impugnar a decisão da CNJF com base na parte final do número 1 do artigo 125 da LTC, porque não parece que teria sido afetado direta e pessoalmente nos seus direitos de participação nas atividades do partido. A haver algum impacto sobre ele, não seria nem direto e muito menos pessoal, porque sequer seria candidato às eleições à presidência do partido ou integrante de lista, ou pelo menos nada alegou nesse sentido.

3.4.7. Assim, o recorrente apenas poderia contestar a situação apresentada nos autos com base no número 2 do artigo 125 da LTC, especificamente na parte que trata da violação de regras essenciais de competência ou funcionamento democrático do partido pela Deliberação impugnada porque no seu entendimento adotada em contexto no qual fundamentou-se decisão com base em documento da lavra do Diretor de Gabinete que teria ultrapassado os limites de sua autoridade, usurpando competências do Secretário-Geral e do Secretariado-Geral ao declarar que o Sr. Francisco Carvalho tinha as suas obrigações financeiras para com o partido regularizadas. Esta circunstância e o facto de este militante não ter pago as suas quotas nos termos estatutariamente previstos, a uma situação de violação grave que atingiria o funcionamento democrático do

partido.

3.4.8. Dessa forma, embora o Sr. Jorge Lopes, na qualidade de militante do PAICV, tenha legitimidade para intervir, a sua atuação, no caso concreto, estaria restrita à formulação de questões relacionadas a uma possível violação grave das regras fundamentais de competência dos órgãos partidários ou a uma putativa de violação grave das regras fundamentais de funcionamento democrático do partido.

3.5. Haveria ainda que verificar o pressuposto de esgotamento de todas as vias internas gratuitas, estabelecido no número 2 do artigo 125 da LTC. O presente recurso foi interposto contra uma Deliberação da Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização (CNJF), órgão do Partido que, nos termos do artigo 64 dos Estatutos do PAICV, tem competência para analisar e decidir internamente as questões que conflituem com o Direito do Partido. Não havendo previsão estatutária de se poder recorrer para outro órgão interno e estando estabelecido no artigo 125 da Lei do Tribunal Constitucional a possibilidade de impugnação contenciosa de deliberações dos órgãos partidários, conclui-se que foi observado o requisito em causa.

3.5.1. De resto, era o que os indícios apontavam quando se decidiu o pedido de decretação de medida cautelar através do *Acórdão 12/2025, de 28 de fevereiro, Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político - Jorge Lima Delgado Lopes vs. CNJF-PAICV, Suspensão da eficácia da Deliberação N. 10/CNJF/2025, de 23 de março, e do ato de votação para a escolha direta do Presidente do PAICV e Delegados do XVIII Congresso marcado para 30 de março próximo*, Rel: JCP Pina Delgado, quando o Tribunal conclui ainda que indiciariamente, como convém em sede de apreciação de pedido de decretação de medida cautelar, que “4.4.1. Limitando-se o regulamento a prever no artigo 11 a sua competência [do CNJF] para apreciar recursos de incidentes da eleição do Presidente do Partido, mencionando ainda recursos sobre incidentes do processo eleitoral, bem como a impugnação do resultado da votação, parecendo remeter mais a reações processuais perpetradas por outras entidades – daí a referência à expressão “recurso” – no ato de votação e no ato de apuramento; 4.4.2. Do que se conseguiu analisar sumariamente tampouco nos Estatutos do PAICV estaria, à primeira vista, prevista tal espécie de reação processual, considerando que caberia a esse órgão nacional julgar os recursos das decisões de órgãos, mas dos regionais e setoriais, além de apreciar a legalidade de atuação, mas dos outros órgãos, nos termos das alíneas e) e c) do artigo 65”.

3.5.2. Já, antes se tinha considerado em relação a outro partido político, que (6º parágrafo) “pacífico será que não existe qualquer instância acima do Conselho de Jurisdição junto à qual se pudesse impugnar decisão desse órgão, que, além de tudo, é ‘independente de qualquer outro órgão do partido e, na sua atuação, obedece apenas às normas jurídicas aplicáveis e à consciência dos seus membros’ (...). Portanto, em abstrato, a haver a possibilidade de reação processual intrapartidária sempre teria de ser dirigida ao próprio órgão em causa e teria a natureza de uma reclamação, consubstanciando-se numa espécie de pedido de reapreciação, caso incidisse sobre o

mérito da própria decisão. Em concreto, não se descortina do complexo normativo aplicável qualquer previsão de um recurso ou reclamação contra decisões do próprio Conselho de Jurisdição em que este teria de funcionar tanto como órgão *a quo* como *ad quem*” (*Acórdão 30/2022, de 27 de julho, Samuel Évora de Almeida Vaz Monteiro v. Conselho de Jurisdição do MPD, sobre impugnação de anulação de eleições partidárias concelhias com fundamento em prática de irregularidades e ilegalidades cometidas durante processo eleitoral, por desrespeito do princípio do contraditório e falta de concretização dos pressupostos de fundamentação da anulação*, Rel: JC Pina Delgado, 3.2.4). Logo, naquele caso, “não se descortina[va] do complexo normativo aplicável qualquer previsão de um recurso ou reclamação contra decisões do próprio Conselho de Jurisdição em que este teria de funcionar tanto como órgão *a quo* como *ad quem*” (*Ibid.*), sendo “essa solução é perfeitamente natural, posto que não haveria qualquer efeito útil palpável num processo que se pretende célere – já que constitui-se um incidente dentro do processo eleitoral, que põe em suspensão o seu desfecho – e por essa razão contempla prazos muito curtos de reação e de decisão – nomeadamente de vinte e quatro horas –, em permitir, depois da deliberação de um órgão jurisdicional, que se atacasse o mérito dessa decisão para que fosse apreciado pelas mesmas pessoas que o tinham decidido e que já tinham formado as suas convicções a respeito” (*Ibid.*).

3.5.3. Além disso, o esgotamento dos meios de impugnação partidários um pressuposto recursal especial, não é absoluto, podendo ser ultrapassado nos casos em que objetivamente tal recurso se mostre inútil ou a sua apreciação não seja feita em tempo razoável, no sentido de produzir algum efeito palpável. Neste caso, a orientação seguida pelo próprio órgão jurisdicional partidário, recorrido nos autos – que já não se tinha pronunciado sobre uma impugnação alusiva aos mesmos factos que enformam o presente escrutínio – lavrada na Deliberação 10/CNJF/2025, A, p. 2), é que tais questões deveriam ser deferidas para não prejudicar as eleições (“Neste contexto, diversos recursos foram interpostos, e ainda aguardam apreciação. Contudo, para assegurar o avanço do processo, a CNJF tomou decisões que transcendem esses recursos, evitando que interesses individuais dos reclamantes, muitas vezes motivados pelo propósito de obstaculizar adversários comprometessem a continuidade das candidaturas”). Perante esse entendimento qualquer reação processual revelar-se-ia inócua ou inútil, por conduzir a tutela tardia. Por conseguinte, não procede esta exceção.

3.6. A outra exceção invocada, de a petição inicial ser inepta, também não é atendível.

3.6.1. Além de não se estar perante um contencioso *inter partes* típico ou de feição e retórica privatísticas, mas de um contencioso político que sequer exige intervenção de advogados, como foi o caso dos candidatos que a materializaram através dos seus ilustres mandatários, a inépcia de qualquer requerimento só podia resultar de uma incapacidade total de se comunicar o pedido e os seus fundamentos, o que está longe de ter acontecido neste caso;

3.6.2. Tanto é assim que o Tribunal nem sequer sentiu a necessidade de emitir instruções de aperfeiçoamento, quando o poderia ter feito no primeiro acórdão que emitiu no âmbito destes autos (*Acórdão 11/2025, de 26 de março de 2025, Jorge Lima Delgado Lopes v. CNJF-PAICV, Decisão de aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, *passim*), e ao abrigo da mesma norma;

3.6.3. Portanto, para este Coletivo, esta questão não se coloca ao nível da admissibilidade, do que não decorre que não mantenha o entendimento lavrado na sua jurisprudência de que o objeto do escrutínio é definido nos limites do que for alegado e pedido pelo impugnante.

3.7. Nestes termos, admite-se o recurso com base no artigo 125, número 2, da Lei do Tribunal Constitucional, pelos fundamentos expostos.

4. Ultrapassada esta primeira fase de verificação dos requisitos de admissibilidade do recurso, passa-se então à análise das questões jurídicas de fundo. O principal fundamento apresentado pelo recorrente para impugnar a Deliberação nº 10/CNJF/2025, de 23 de março, consistiria no facto de tal deliberação ter admitido a candidatura à eleição do Presidente do Partido do militante Francisco Carvalho, tendo por base uma declaração de regularização de quotas passada e assinada pelo Sr. Nilton Filipe dos Reis (Diretor de Gabinete), que não teria competência para o fazer, quando tal pressuposto de elegibilidade não se encontrava presente, gerando uma desigualdade entre os concorrentes que atingiria a democracia interna do partido.

4.1. Assim, tendo por base essas orientações e o alegado pelo recorrente, a questão de fundo a ser respondida pelo Tribunal seria a de se saber se a Deliberação N. 10/CNJF/2025 ao ter admitido a candidatura do militante Francisco Carvalho às eleições diretas de Presidente do partido, em circunstância na qual entidade incompetente terá atestado falsamente que ele tinha as quotas regularizadas, teria violado regras essenciais relativas à competência ou teria violado regras essenciais ao funcionamento democrático do partido.

4.2. Resultando do mesmo os seguintes desdobramentos:

4.2.1. O primeiro, remetendo para apreciação *de facto*, no sentido de se saber se o Senhor Francisco Carvalho pagou as suas quotas nas condições estatutariamente previstas para se candidatar a Presidente do PAICV;

4.2.2. O segundo, *de jure*, conduzindo à questão de se saber se o facto de a Deliberação N. 10/CNJF/2025 ter admitido a candidatura do militante Francisco Carvalho em circunstâncias em que alegadamente este não terá cumprido as condições financeiras de elegibilidade mencionadas no parágrafo anterior, tem o efeito de violar gravemente regras essenciais relativas à competência do Partido ou, alternativamente, regras essenciais para o funcionamento democrático do partido;

4.2.3. Sendo certo que, neste caso, uma resposta positiva e decisiva à primeira questão, prejudica o conhecimento da segunda, que ficaria esvaziada.

5. Pergunta-se, então, se o militante Francisco Carvalho pagou as suas quotas nas condições estatutariamente previstas para se candidatar a Presidente do PAICV, isto é, conforme entende o Tribunal Constitucional, até ao dia 29 de janeiro de 2025, prazo final determinado conforme o disposto pelos Estatutos – o qual, para este Coletivo, e somente para efeitos de definir o termo do prazo final de regularização de dívidas, sem adentrar numa apreciação direta da validade do prazo estabelecido pela Deliberação 5/CNJF/2025 – é o único ato que pode estabelecer esse tipo de regra.

5.1. As alegações neste particular são as seguintes:

5.1.1. O impugnante alega que o militante Francisco Carvalho não pagou as suas quotas nos termos estatutariamente previstos, de sorte a poder participar das eleições diretas, então marcadas para 30 de março. Não só os valores pagos que reivindica teriam sido transferidos pela militante Janira Almada para cumprir obrigações financeiras próprias, sem que houvesse qualquer referência que se destinavam a beneficiar terceiro, bem como a última delas foi paga fora do prazo habilitante previsto pelos estatutos, que expiraria, na sua opinião, no dia 30 de janeiro. Ofereceu documentos demonstrativos dessa forma de pagamento feita por transferência bancária de valores de (30.000.00 CVE; 30.000.00CVE e 40.000.00 CVE, de 7, 10 e 20 de janeiro, e 30.000.00 CVE de 20 de fevereiro, respetivamente). Contendo, simplesmente, o nome dessa militante e o partido como beneficiário, o que, na sua opinião, seria inexistente, insuficiente e/ou irregular.

5.1.2. O partido, através do seu Secretário Geral, assevera que é ele próprio que recebe dos bancos notificações de todos os depósitos de quotizações feitos e tem na sua posse a lista de todos os militantes que pagam quotas nas regiões e não h[á] registos de pagamento de quota por parte do referido candidato durante todo este mandato, além de não corresponder ao Direito ou à prática do partido a forma como se alega terem sido feitos esses pagamentos. Trazendo para os autos vários documentos financeiros e bancários, com extratos de contas e registos de movimentação – que abrangem períodos variáveis, alguns contendo informações que remontam a janeiro de 2024 – nas quais não consta o nome do candidato mencionado.

5.1.3. Por sua vez, a mandatária de Francisco Carvalho, na sua peça contestatória, à qual juntou 19 documentos, viria alegar que as suas quotas teriam sido regularizadas até ao dia 21 de janeiro de 2025, apresentando para tanto o seguinte acervo probatório: a) um recibo assinado pelo Sr. Nilton Reis e pela Sra. Rosa Andrade a atestar a receção em numerário de quotas em seu nome no total de 100.000.00CVE (cem mil escudos), mais 100.000\$.00CVE (cem mil escudos), referentes às quotas da Sra. Janira Almada, e os mesmos documentos de transferência bancária da conta desta última datados de 7 de janeiro, de 10 de janeiro, de 20 de janeiro, antes apresentados pelo impugnante e pelo partido.

5.2. Dos elementos autuados, o Tribunal poderá dar por provados que:

5.2.1. O militante Francisco Carvalho, não fez qualquer depósito nas contas abertas pelo PAICV para efeitos de pagamento de quotas durante o ano de 2024 e antes desse período igualmente. O que depreende dos extratos apresentados pelo partido e da própria assunção do valor passível de regularização pelo candidato;

5.2.2. O candidato Francisco Carvalho entregou, antes de 26 de março de 2025, o valor de cem mil escudos em numerário para efeitos de regularização das suas quotas em atraso, disso fazendo prova o recibo mencionado. Ainda que esteja em discussão a competência do Diretor de Gabinete para receber esse valor e o cumprimento de procedimentos financeiros aplicáveis, o facto é que a assinatura de funcionária do partido que recebeu envelopes contendo esse valor é suficiente para atestar que houve entrega desse valor antes dessa data.

5.3. Não se dá por provado que:

5.3.1. O Sr. Francisco Carvalho nunca pagou quotas desde que é militante do partido;

5.3.2. As transferências bancárias feitas pela militante Janira Almada tenham sido feitas para pagar as quotas do Sr. Francisco Carvalho.

5.4. Não se tem elementos suficientes, para:

5.4.1. Precisar a data em que esses valores em numerário foram entregues na sede do partido, ainda que não deixe de poder estranhar ao observador externo que, a terem entrado antes do termo do prazo, tenham sido transmitidos a outra funcionária do partido, somente no dia 26 de março, depois da polémica sobre o pagamento de quotas ter eclodido;

5.4.2. Concluir que as transferências feitas pela militante Janira Almada durante o mês de janeiro não tenham sido feitas para pagar as quotas do Sr. Francisco Carvalho, malgrado também não deixe de estranhar ao observador externo que, tendo efetuado as transferências com esse fim, não tenha pedido os recibos imediatamente;

5.4.3. Logo, não se pode dar por provados esses factos.

5.5. Por estas razões, a menos que se pudesse promover audiências de produção de prova, e estando o Tribunal limitado ao que está autuado, por força do princípio da ingerência mínima, é quase impossível responder à questão de se saber se o Sr. Francisco Carvalho regularizou as suas quotas em dívida até ao termo do prazo que tinha para tanto. O que não cria um problema insuperável por três motivos:

5.5.1. Primeiro, porque o Tribunal não pode simplesmente declarar um *non liquet* e deixar de decidir;

5.5.2. Segundo, porque, em tais casos, aplicam-se regras relativas ao ónus da prova, que, nestes

casos, por força do princípio da ingerência mínima, teria de ser assumida pelo impugnante, absolvendo-se o órgão do partido no caso de não se ter dado por provado o facto que se imputa como base da violação grave que, nos termos do artigo 125, parágrafo segundo, da lei de processo aplicável, habilita à intervenção do Tribunal Constitucional;

5.5.3. Contudo, esta Corte entende mais prudente não o fazer nestes termos porque a posição do partido apresenta-se dúbia, pois assente em entendimentos aparentemente divergentes entre o Secretário Geral, que o representou neste juízo, e o Conselho Nacional de Jurisdição e Fiscalização;

5.5.4. Assim, e porque, terceiro, a determinação taxativa da questão de facto poderá ser desnecessária, se, hipoteticamente, de alguma forma a se concluir que o não pagamento de quotas ou o seu pagamento tardio não teriam o condão de violar gravemente uma regra essencial de competência do partido ou uma regra essencial para o funcionamento democrático do mesmo.

6. Portanto, é importante verificar se a Deliberação N. 10/CNFI/2025, ao admitir a candidatura do Senhor Francisco Carvalho, numa circunstância em que este não se terá procedido ao pagamento de quotas nos moldes estatutariamente definidos violaria gravemente regras essenciais de competência do mesmo.

6.1. As alegações aqui mostraram um contraste entre duas perspetivas:

6.1.1. A alegação do impugnante é que sim, porque tal decisão teve na sua base uma declaração subscrita pelo Diretor de Gabinete do Presidente do Partido, que não teria competência para tal, usurpando-a dos seus legítimos titulares, o Secretário-Geral e o Secretariado Geral, tese endossada por este quando, em nome do PAICV, respondeu ao recurso, articulando e desenvolvendo esses argumentos, e também pelo candidato Jorge Spencer Lima;

6.1.2. Já o principal beneficiário da Deliberação impugnada, o militante Francisco Carvalho, apresentou entendimento diferente a este respeito, considerando que, a haver uma “usurpação de competências”, não se teria conseguido demonstrar qualquer violação efetiva dos estatutos (artigos 63 e 65) ou do regulamento eleitoral aplicável. Além disso, o recorrente não teria indicado quais normas — legais, estatutárias ou regulamentares — teriam sido violadas, tampouco teria demonstrado que essas supostas regras seriam “essenciais”.

6.2. De acordo com a peça apresentada pelo recorrente, as regras violadas neste particular teriam que ver com o artigo 61, alínea d), dos Estatutos, e os artigos 7, parágrafo quarto, e 10, parágrafo primeiro, do Regulamento sobre o Sistema de Quotizações, dispondo, respetivamente, que,

6.2.1. “Compete ao **Secretariado Geral**, nomeadamente (...) assegurar a administração financeira e patrimonial do partido”;

6.2.2. “Os titulares dos cargos políticos referidos no número anterior [titulares de cargos políticos ou de qualquer outra natureza remunerados] e os membros dos órgãos da Direção Superior do Partido pagam as suas quotas diretamente no **Secretariado Geral** ou depositada [depositam o valor correspondente?] na conta bancária por este indicada”;

6.2.3. Secretariado Geral que seria composto, conforme disposto no artigo 60, número 2 dos Estatutos, por um mínimo de 5 (cinco) elementos eleitos pelo Conselho Nacional, sob proposta do Presidente do Partido, um deles sendo o secretário geral (número 3), ao qual competiria “a) Assegurar a execução das deliberações e decisões dos órgãos nacionais do Partido; b) Assegurar a coesão e o regular funcionamento das estruturas partidárias; c) Propor à Comissão Política o calendário de realização dos actos eleitorais internos e os respectivos regulamentos; d) Assegurar a administração financeira e patrimonial do Partido; e) Apoiar o Presidente do Partido na condução da política externa do Partido e no estabelecimento de relações deste com os órgãos do Estado e dos demais Partidos; f) Propor à Comissão Política o seu modelo de estrutura de organização e funcionamento dos seus serviços”, mas que não vem elencado no artigo 38 dos Estatutos do Partido como órgão nacional:

6.2.4. Assim sendo, em bom rigor, como decorre explicitamente do artigo 61, alínea d), a competência para assegurar a administração financeira e patrimonial do partido é do Secretariado Geral e não do Secretário Geral. Sendo ainda que a gestão económica e financeira do PAICV deveria ser exercida por um Conselho de Administração, nos termos do artigo 121 composto por “um Presidente e dois vogais, designados pelo Secretário- Geral, por um mandato de três anos, (...) que deveriam exercer em relação à gestão económica e financeira do Partido as funções de um administrador zeloso e prudente, (...)” que responderia perante o Secretariado Geral e que designaria um diretor financeiro “a quem competiria “acompanhar e controlar a gestão financeira do Partido”.

6.3. O Tribunal Constitucional, tendo somente como suporte a análise do acervo probatório autuado, tem dúvidas de que tal sistema estivesse a funcionar em toda a sua extensão,

6.3.1. Ou, pelo menos, que o Conselho de Administração tenha assumido na plenitude a gestão económica e financeira do partido com o suporte de um Diretor Financeiro por si designado;

6.3.2. Acresce que os documentos que constam dos autos mostram que, por razões que se desconhece, mas que, em todo o caso, transformou-se numa realidade, o Diretor de Gabinete do Presidente foi assumindo responsabilidades financeiras de diversa natureza na vida do Partido. Mesmo no caso vertente, na medida em que a primeira reação do Senhor Secretário Geral perante a informação de que recibo havia sido emitido nas circunstâncias mencionadas, foi simplesmente a de informar que a certificação do pagamento passava pelos talões de depósito que ficam com cada militante pela impossibilidade de passar declarações a pedido de todos os militantes, o que denota que não era estranha a atuação do Sr. Nilton Reis nesse particular;

6.3.3. Por conseguinte, da análise que se pôde fazer resultam dúvidas acentuadas sobre os papéis exercidos por cada entidade na organização financeira do PAICV, aparentando haver algum descompasso entre o regime gizado pelos Estatutos e Regulamentos aplicáveis e a realidade concreta. Por conseguinte, ainda que esta Corte não consiga determinar a posição formal que o Sr. Nilton Reis ocupava na administração financeira do PAICV, é inegável que materialmente exercia um papel na mesma.

6.3.4. Se isso já dificulta qualquer conclusão de ter havido uma violação grave às regras de competência do Partido, inviabiliza completamente a tese de se estar perante uma lesão de uma regra partidária essencial, a qual pressupõe não só a existência de uma norma de competência importante em abstrato – que não é o caso, posto não reconduzir às regras primárias de distribuição de competência entre os órgãos do partido, mas, na melhor das hipóteses, de eventuais competências internas dentro de um desses órgãos, o Secretariado Geral – como também que ela seja materialmente nuclear, sendo aplicada e executada em todas as oportunidades nos termos estatutários, nomeadamente acarretando a responsabilidade disciplinar dos infratores putativos;

6.3.5. Neste caso concreto, dificilmente se pode chegar a esta determinação porque o dito usurpador foi praticando atos de natureza financeira, nomeadamente certificando estados relativos às quotas, debaixo do nome da Secretaria Geral e com uso do seu carimbo, em circunstâncias que seriam do conhecimento de todos sem que tenha havido qualquer consequência. Sendo assim, uma norma cuja putativa violação é recebida com esse grau de aquiescência, dificilmente pode ser considerada como uma regra essencial.

6.4. Levando a que o Tribunal Constitucional conclua que a Deliberação 10/CNJF/2025 ao admitir a candidatura do Senhor Francisco Carvalho à Eleição direta do Presidente do PAICV, não violou gravemente uma norma essencial relativa à competência prevista pelo Direito Partidário.

7. Do que não decorre que não possa ter o condão de violar gravemente normas essenciais para o funcionamento democrático do PAICV, o que impõe uma outra discussão que se enfrentará neste segmento.

7.1. Partindo-se das alegações feitas pelos intervenientes processuais em relação a esta questão em particular, distinguem-se duas posições essenciais:

7.1.1. A primeira assumida pelo impugnante e endossada pelo candidato Jorge Spencer Lima no sentido de que as regras relativas ao pagamento de quotas seriam essenciais para a vida do Partido, daí ser dever estatutário com profunda carga simbólica, política e ética, e um dos pilares da militância consciente e responsável, comprometida com os ideais do partido e com a materialização do seu projeto e ações políticas, garantindo ainda a autonomia financeira do

mesmo, assim permitindo a manutenção da sua independência em relação a interesses externos e o seu autofinanciamento. Autonomia que seria essencial para garantir a liberdade de ação política e a fidelidade à linha ideológica definida pelos órgãos competentes, dimensão que seria reconhecida na Lei 102/V/99 que estabelece o regime jurídico dos partidos políticos (artigos 22 e 23). Daí considerar que o pagamento de quotas, assim como outros deveres estatutários, seria condição para o exercício de direitos políticos internos, nomeadamente, o de ser eleito em eleições diretas ou em congressos, conferências e demais estruturas internas. Por isso, a regularização das quotas seria um contributo para o reforço da democracia interna e para a legitimação dos processos decisórios do Partido, conforme previsto no artigo 30 dos Estatutos. Por conseguinte, tais regras teriam o condão de garantir as finalidades do partido e ainda a igualdade daqueles que almejam assumir a sua presidência, não podendo esta ser exercida por alguém que, de forma sistemática, não teria respeitado os deveres que voluntariamente aceitara para aderir ao partido, como sendo o pagamento de quotas, pudesse vir a assumir tal responsabilidade;

7.1.2. De sua parte, o Sr. Francisco Carvalho articulou posição no sentido de que

o recorrente não teria indicado quais normas — legais, estatutárias ou regulamentares — teriam sido violadas, tampouco teria demonstrado que essas supostas regras seriam “essenciais”, e que a alegada usurpação de poderes alegada pelo recorrente teria tido por base a interpretação enviesada dos artigos 30, número 1, alínea c) e número 2 dos Estatutos do PAICV, bem como o preceituado nos números 4 e 5 do Regulamento de Quotização dos Militantes, sem ter por base qualquer sustentação doutrinária ou jurisprudencial. Já que estes preceitos apenas estabelecem os requisitos que deve o militante preencher para ter capacidade eleitoral passiva: proceder ao pagamento regular das quotas, tendo-as em dia (art. 30, número 1, al. c) dos Estatutos), e não as tendo, regularizá-las no prazo de 60 (sessentas) dias, antes da realização do acto eleitoral (art. 30, número 3, dos Estatutos), sendo que, para aqueles investidos nas funções de titulares de órgãos políticos ou de qualquer outra natureza, remunerados, quando indicados pelo partido, o valor mensal das quotas a serem pagas seria de 5.000\$00 (art. 7º, número 3 do Regulamento de Quotização), devendo, neste caso, ser este valor sempre pago no Secretariado geral ou por transferência bancária (art. 7º, número 4, do Regulamento de Quotização). Ficando o Tribunal com a impressão de que entende que não seriam regras tão essenciais do Direito do Partido. Até porque, na sua perspetiva, a emissão de declarações ou recibos não teria, por si só, relevância essencial para o princípio democrático, salvo se tal ação impedisse o funcionamento regular do partido ou violasse direitos fundamentais dos militantes, conforme o artigo 57 da Constituição da República.

7.2. Estas e as demais mencionadas no requerimento de recurso dispõe o seguinte:

7.2.1. Artigo 20, k), dos Estatutos: “São deveres do militante do PAICV pagar regularmente as quotas”;

7.2.2. Artigo 30, parágrafo primeiro, alínea c), dos Estatutos: “Só podem ser eleitos para os órgãos de Direcção do Partido os militantes que, cumulativamente, para além dos requisitos definidos em regulamento próprio, respeitem e cumpram os seguintes: (...) tenham as quotas em dia”;

7.2.3. Artigo 30, parágrafo terceiro: “Em caso de violação do dever de pagamento regular das quotas, previsto no artigo 20º alínea k), a capacidade eleitoral passiva só será readquirida se o pagamento das quotas em atraso ocorrer até 60 (sessenta) dias antes da realização do acto eleitoral”;

7.2.4. Artigo 7º, parágrafo terceiro, Regulamento de Quotas: “Quando investidos nas funções de titulares de cargos políticos ou de qualquer outra natureza remunerados a quota a ser paga mensalmente pelo militante é de, pelo menos, 10% (Dez por cento) do salário líquido”;

7.2.5. Artigo 7º, parágrafo quarto, Regulamento de Quotas: “Os titulares de cargos políticos referidos no número anterior e os membros dos órgãos da Direcção Superior do Partido pagam as suas quotas diretamente no Secretariado Geral ou depositada [depositam o valor correspondente?] na conta por este indicada”.

7.3. Seguidamente, impõe-se verificar se, primeiro, se está perante “violação grave”; segundo se esta incide sobre “uma regra essencial” e se ele atinge o “funcionamento democrático do partido”, condições que só podem ser tidas por cumulativas.

7.3.1. A haver uma situação, como é o caso, em que um partido impõe ao militante o pagamento de quotas regulares, e este não a paga atempadamente, uma deliberação de um órgão que, ao apreciar candidatura condicionada a esse fator, desconsidera-a, conduziria, por motivos evidentes, a violação grave, a qual, no entanto, não se pode declarar porque faltam, como já se adiantou, elementos ao Tribunal que lhe permitem determinar se efetivamente a regularização da dívida ocorreu antes do termo do prazo.

7.3.2. Contudo, na opinião do Tribunal Constitucional tal constatação não é determinante, porquanto a materialização do preenchimento dos pressupostos da “regra essencial” e do atingimento ao funcionamento democrático do partido é mais duvidosa e discutível;

7.3.3. Antes de tudo, é plenamente defensável que uma norma que estabeleça um dever de pagamento de quotas a um partido político, sobretudo para aqueles que usufruem do partido para obter cargos públicos remunerados, possa ser considerada essencial. Especialmente quando é assim tratada no Direito do partido, que, no caso do PAICV, o institui como um dever, prevendo consequências a nível da capacidade eleitoral passiva interna. Porque, por um lado, em abstrato, ocupam uma posição no direito primário do partido, sendo prevista nos estatutos; segundo, porque visando finalidade essencial para o partido, associada à prossecução das suas próprias atividades programáticas.

7.3.4. No entanto, a verificação da essencialidade de uma regra partidária não se afere somente a partir de uma avaliação abstrata relacionada à sua posição sistemática, natureza ou finalidades dentro do quadro jurídico partidário, mas, sobretudo, pela centralidade que se atribui à sua aplicação e eficácia. E neste particular é que alguma inconsistência se revela, pois, primeiro, da confrontação entre a norma e a sua execução, dúvidas importantes se colocam em relação à regra de fixação de quotas dos militantes que exercem cargos públicos, posto que se se considerar que “[a] quota dos dirigentes nacionais e regionais que não exerçam qualquer cargo político, cargo em representação do Partido ou de qualquer outra natureza é, no mínimo, de 2.500\$00 (dois mil e quinhentos escudos) mensais”, e que a mesma sobe “quando investidos nas funções de titulares de cargos políticos ou de qualquer outra natureza remunerados a quota” para, pelo menos, 10% (Dez por cento) do salário líquido”, o que se observa dos extratos é que quase todos os dirigentes que, notoriamente, exercem cargos políticos ou outros remunerados, ficam muito aquém desse valor e, com a exceção de um punhado, que paga 5.000CVE, ficam-se pelo mínimo geral de 2.500CVE, não aplicando o número 3 do artigo 7º.

7.3.5. A forma como o Partido trata estas questões está naturalmente dentro da sua esfera de autonomia, podendo flexibilizar, na prática, exigências financeiras que faz aos seus militantes ou dirigentes, criar mecanismos de isenção ou até prescindir das quotas. Porém, para efeitos do que releva externamente, nomeadamente para o Tribunal Constitucional, ao fazê-lo, retiram essencialidade a essas normas, logo impossibilitando a proteção externa que se pode conceder nestes casos, limitada como está a normas especialmente importantes.

7.4. O que faz com que não seja necessário adentrar em discussão a respeito de a situação ter atingido o funcionamento democrático do partido, já que, não havendo regra essencial atingida, não se configura situação que habilite o Tribunal a anular a deliberação impugnada.

7.5. Neste caso concreto, no quadro de um modelo misto de controlo de legalidade e de funcionamento democrático de partido político, a anulação de deliberação impugnada tomada por um órgão jurisdicional partidário, que também exerce competência na matéria, pelo Tribunal Constitucional dependia de estarem presentes ou a violação grave de regras essenciais do partido relativas à competência ou a violação grave de regras essenciais de funcionamento democrático do partido. Não estando, como foi entendimento do Tribunal Constitucional, independentemente do seu mérito intrínseco, a posição do Conselho Nacional de Jurisdição e Fiscalização do PAICV, prevalece.

8. Assim, não se tendo demonstrado que esta, lavrada na Deliberação 10/CNJF/2025, violou gravemente regras essenciais do PAICV relativas à competência ou regras essenciais sobre o funcionamento democrático do partido, a mesma deve subsistir, levantando-se a um tempo a suspensão da sua eficácia e a medida complementar de suspensão das eleições diretas de escolha do Presidente do PAICV e de delegados ao XVIII Congresso, que podem, assim, prosseguir, uma

vez ocorrido o trânsito em jugado desta decisão.

III - Decisão

Nestes termos os Juizes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário decidem:

- a) Considerar improcedentes as exceções invocadas pelo candidato Francisco Avelino Carvalho;
- b) Conhecer o recurso no mérito:
- c) Julgar improcedente a impugnação arguindo a nulidade da Deliberação nº 10/CNJF/2025, de 23 de março, que admitiu a candidatura de Francisco Carvalho a Presidente do Partido Africano da Independência de Cabo Verde, por não se ter demonstrado que esta violou gravemente regras partidárias essenciais relativas à competência ou regras essenciais sobre o funcionamento democrático dessa agremiação política.

Registe, notifique e publique.

Praia, 30 de abril de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 30 de abril de 2025. — O Secretário, *João Borges*.